

MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO CONJUGAL PARALELA
CONSTITUÍDA SEM BOA-FÉ**

MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO CONJUGAL PARALELA
CONSTITUÍDA SEM BOA-FÉ**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília - DF
2018

MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO CONJUGAL PARALELA
CONSTITUÍDA SEM BOA-FÉ**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Banca Examinadora

**Danilo Porfírio de Castro Vieira, Me.
Prof. Orientador**

Prof.(a) Examinador(a)

“No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’”.

- Ayres Britto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda força e toda luz durante a minha caminhada nesses vários anos de curso, e à Nossa Senhora, por sempre passar a frente das minhas escolhas, do contrário, nada disso seria possível.

Aos meus pais, aos meus avós e a toda a minha família, pelo apoio incondicional na tomada de cada decisão e por todo o auxílio e o amor que me ofereceram nos momentos mais difíceis do curso e da elaboração do presente trabalho.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo momentos especiais, dentro e fora da faculdade, sempre me apoiando e tornando esse período da minha vida uma experiência única da qual sempre me lembrarei.

De forma especial, agradeço ao Professor Luis Eduardo Alejarra, que, mesmo sem saber, acabou me auxiliando na escolha do tema de monografia.

E, por fim, agradeço ao meu Professor Orientador Danilo Porfírio, por todo auxílio e paciência em me guiar durante esses vários meses na jornada de conclusão do meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento das uniões conjugais paralelas a casamento ou união estável previamente constituídos como entidades familiares protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com foco na união paralela constituída sem boa-fé (em que o partícipe do núcleo paralelo conhecia a condição de paralelismo familiar). Definir-se-á, primeiramente, um conceito de união paralela, juntamente com suas características, fazendo uma breve distinção entre esta e os diversos modelos de relacionamento plural existentes. Distinguir-se-á também a união estável putativa da união paralela ausente de boa-fé (objeto do presente trabalho), conceituando-se boa-fé objetiva e subjetiva. Em um segundo momento, superando os problemas e dificuldades de chancela jurídica das uniões paralelas, versar-se-á acerca da viabilidade do reconhecimento de tais entidades familiares pelo ordenamento jurídico. Tal reconhecimento permeia o contexto da Constituição Federal de 1988 e seu pluralismo familiar, juntamente com a dignidade da pessoa humana, a repersonalização do direito de família e a importância jurídica do afeto familiar, superando a barreira da monogamia. Por fim, passar-se-á à análise das jurisprudências de tribunais de todo o país a respeito da família paralela ausente de boa-fé, inclusive tribunais superiores e a Suprema Corte, para constatar quais os conceitos e entendimentos utilizados na fundamentação de decisões jurisprudenciais, favoráveis e desfavoráveis, buscando pontos comuns entre o conteúdo decisório para se constatar qual a realidade fática dessas famílias perante o judiciário brasileiro.

Palavras-chave: União paralela. Boa-fé. Reconhecimento. Entidade familiar. Constituição Federal de 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA UNIÃO PARALELA E SUAS CONDICIONANTES PARA O RECONHECIMENTO	10
1.1 CONCEITO DE UNIÃO PARALELA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	12
1.2 MODELOS DE RELACIONAMENTO PLURAL	15
1.2.1 RELACIONAMENTO ABERTO	15
1.2.2 SWING	16
1.2.3 POLIGAMIA	17
1.2.4 POLIAMOR	19
1.3 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA	22
2 FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO PARALELA SEM BOA-FÉ	31
2.1 A BOA-FÉ NA UNIÃO PARALELA	31
2.2 A BOA-FÉ ENTRE OS CONCUBINOS E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CÔNJUGE INFIEL	35
2.3 VIOLAÇÃO DO MACROPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	38
2.4 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	39
2.5 REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E AFETO FAMILIAR	43
3 POSTURA JURISDICIONAL SOBRE A UNIÃO PARALELA CONSTITUÍDA SEM BOA-FÉ	51
3.1 JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL	51
3.2 JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade ao longo dos anos, inviável tornou-se a restrição do conceito de família ao instituto do matrimônio, de forma que entidades familiares diversas do casamento formal começam a angariar conquistas na sociedade e, portanto, demonstrar-se dignas de ganhar espaço, também, no ambiente jurídico. Não se mostrava mais eficiente e condizente com a realidade atual um ordenamento jurídico que somente previa como família aquela instituída pelo casamento.

Em meio a essa evolução, a Constituição Federal de 1988 vem para dar voz a essas famílias que estavam à margem da sociedade, dando proteção a diversas formas de família por meio do pluralismo das entidades familiares que institui. A família passa a ser digna de proteção do Estado, sem distinção ou hierarquia sobre sua forma de constituição. Juntamente a esse fenômeno, ocorre a repersonalização do direito de família, de forma que a proteção da família se dá no âmbito de cada um de seus membros, não se tendo mais como foco principal o patrimônio.

Nesse contexto de diversidade familiar, analisa-se a possibilidade de proteção jurídica às uniões paralelas, famílias que se caracterizam pela união conjugal paralela a união preexistente (casamento ou união estável). Apesar de muitas vezes tidas como “invisíveis”, pela própria omissão legislativa, visto que a lei não trata das famílias paralelas, tais arranjos familiares sempre existiram e merecem o reconhecimento devido, com base na liberdade amorosa e no pluralismo familiar citado, ambos presentes no contexto atual.

Com maior tendência ainda à “invisibilidade” estão as uniões paralelas constituídas sem boa-fé, em que o integrante da família paralela à pré-constituída tem pleno conhecimento da situação de simultaneidade familiar, visto que, na presença de boa-fé, dá origem à chamada união estável putativa, que possui maior aceitação social e jurídica. E é com atenção a essa modalidade familiar tão discriminada que se estrutura o presente trabalho, com a intenção de discorrer a respeito de realidade que, na maioria das ocasiões, se procura esconder: a união paralela constituída sem boa-fé.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento da união paralela ausente de boa-fé como entidade familiar e, portanto, digna de proteção jurídica como qualquer outra. A análise perpassa a dignidade da pessoa humana, a vedação ao enriquecimento ilícito, o pluralismo das entidades familiares, a repersonalização do direito de família e a importância jurídica do afeto familiar (consequente desta última); tudo isso

superando os obstáculos da monogamia e dos deveres de fidelidade e lealdade nas relações afetivas, discorrendo a respeito da viabilidade de reconhecimento de mais de uma família, simultaneamente, ambas protegidas pelo ordenamento, ainda que de pleno conhecimento do integrante paralelo.

Este trabalho terá por base a pesquisa dogmático-jurídica, que se utilizará de análise legislativa e jurisprudencial (pertinentes ao direito de família), bem como apresentará referências bibliográficas e documentais, em sua maioria brasileiras, para o estudo da questão problematizada, de forma a serem observados os meios e obstáculos ao reconhecimento da união paralela ausente de boa-fé como entidade familiar.

A metodologia aplicada será o método dedutivo que, pelo afinamento lógico abstrato, visa estudar o ordenamento, no que diz respeito à proteção da família, se aprofundando nos requisitos configuradores das entidades familiares e os aplicando ao caso concreto, com vistas a solucionar questões práticas relacionadas à família paralela.

Sob esse enfoque, o presente trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será feita uma breve descrição do contexto histórico para se chegar a um conceito de união paralela, explanando-se suas caracterizadoras (afeto, *intuito familiae*, ostensibilidade e estabilidade). Após a definição do conceito de união paralela, será feita sua distinção dos demais modelos de relacionamento plural (relacionamento aberto, *swing*, poligamia e poliamor), de modo a delimitar o objeto principal do presente trabalho.

Ainda no primeiro capítulo, conceituar-se-á a união estável putativa, união paralela permeada pela boa-fé, distinguindo-a da união estável “legítima”. Perpassa-se os obstáculos da monogamia e do dever de fidelidade (também presentes na união paralela sem boa-fé), sob o argumento principal da boa-fé, por analogia ao casamento putativo (já de amplo reconhecimento), com base também no pluralismo familiar e na dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, há o foco na discussão principal do trabalho: a possibilidade de reconhecimento da união paralela sem boa-fé. Num primeiro momento, distinguir-se-á boa-fé subjetiva e objetiva, distinguindo-se, também, a boa-fé concubinária de ambas as citadas. Posteriormente, demonstrar-se-ão os efeitos do não reconhecimento destas uniões paralelas (enriquecimento ilícito do cônjuge infiel e violação do macroprincípio da dignidade da pessoa humana), fazendo uma análise, também, a respeito do pluralismo familiar, da repersonalização do direito de família e, principalmente, do afeto familiar.

Por fim, no terceiro capítulo, com vias de demonstrar a aplicabilidade do conceito ao caso concreto, será feita uma análise jurisprudencial de julgados de diversos estados do Brasil,

inclusive de tribunais superiores e da Suprema Corte, sobre a família paralela constituída sem boa-fé. Buscar-se-ão jurisprudências favoráveis e desfavoráveis ao reconhecimento dessa união paralela, observando-se quais os conceitos e entendimentos utilizados na fundamentação de decisões, de forma a se analisarem os efeitos de cada decisão no âmbito do direito de família e os pontos comuns e divergentes de cada julgado, para se constatar qual a realidade fática dessas famílias perante o judiciário brasileiro.

1 A UNIÃO PARALELA E SUAS CONDICIONANTES PARA O RECONHECIMENTO

Historicamente, o conceito de família era restrito ao casamento matrimonial, de forma que a união entre homem e mulher sem a formalidade do casamento era denominada de concubinato. Definido por Bittencourt como: “a união estável, no mesmo teto ou em teto diferente, de homem e mulher, que não são ligados entre si por matrimônio legal”¹.

O concubinato era classificado como concubinato puro e impuro, sendo o puro a união livre entre homem e mulher não impedidos de casar, e o impuro a união entre homem e mulher que se obsta pela presença dos impedimentos legais ao matrimônio, por parte de ambos ou de um dos envolvidos. Somente pessoas solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas poderiam constituir concubinato puro².

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi ampliado, e a concepção pluralista foi instaurada no ordenamento brasileiro. Surgem, assim, novas formas de família, sendo que chama-se forma de família o critério pelo qual se estabelecem as relações entre os cônjuges e entre estes e seus filhos³.

O conceito de família deixa de ser restrito à concepção familiar matrimonial pelo casamento e passa a abranger novos modelos plurais (e não taxativos) reconhecidos pela Constituição. Consagram-se, assim, além do casamento já instituído, outras duas formas de entidade familiar: a união estável e as famílias monoparentais⁴.

Sobre o pluralismo da CF/88, explicita Lôbo:

No *caput* do art. 226 [...] Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família.⁵

¹ BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Concubinato no Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 148-149.

² JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O Concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-oprisma-do-código-civil-de-2002>>. Acesso em: ago. 2017.

³ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

⁴ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 9

⁵ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: ago. 2017.

O pluralismo familiar, baseado na dignidade da pessoa humana e no afeto, deu tratamento especial às entidades familiares, de forma que se supera o modelo único decorrente do casamento (que deixa de ser a base da família), rompendo com o conceito clássico de família⁶. A ideia de família se amplia em direção a um conceito mais verdadeiro e real, impulsionado pela realidade⁷.

Com o advento da união estável, substitui-se o termo “concubinato puro”, e ela passa a receber ampla proteção legal, com tutela constitucional explícita (garantidora de alimentos e direitos sucessórios)⁸, tendo o concubinato impuro passado a ser denominado simplesmente de “concubinato”, continuando sem proteção legal.

O posterior Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.727 um conceito de concubinato (antes denominado concubinato impuro), definindo-o como “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”⁹, ressalvadas as hipóteses de separação judicial ou de fato¹⁰.

Dessa forma, tem-se que a união estável é:

[...] materializada pela união entre pessoas que abraçam o relacionamento de fato livremente, por opção, a despeito de poderem contrair matrimônio se quiserem, enquanto o concubinato se caracteriza pela união de pessoas impedidas de casar, optantes pelo relacionamento de fato diante da impossibilidade de convolarem núpcias.¹¹

Dentro dos conceitos explanados, grande parte da doutrina defende que há duas formas de concubinato: o incestuoso e o adúltero. Há definições diversas, como a de Pereira, que subdivide o concubinato simplesmente em adúltero ou não-adúltero¹², e também Jales, que o subdivide em adúltero, incestuoso e desleal¹³.

Apesar da vasta gama de subdivisões que permeia a doutrina, considerar-se-á a divisão do concubinato como incestuoso e adúltero. Dessa forma, tem-se que o incestuoso se dá quando há parentesco próximo entre os concubinos, e o adúltero quando o impedimento

⁶ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 58.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 6.

⁸ JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O Concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-oprisma-do-código-civil-de-2002>>. Acesso em: ago. 2017.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁰ Art. 1.723, §1º, CC: A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹¹ JALES, op.cit.

¹² PEREIRA, op. cit. p.28.

¹³ JALES, op.cit.

matrimonial é o casamento ou a união estável preexistentes, por parte de um ou ambos os concubinos.

Desse modo, Gomes: “Tendo em vista que várias são as formas de concubinato, o que o diferencia como adúltero é a existência simultânea de casamento ou união estável ativos”¹⁴. Logo, havendo separação judicial ou de fato, não se considerará impedimento matrimonial, como prossegue o autor:

[...] o concubinato adúltero perdurará enquanto verificar-se sua existência simultânea com um casamento ou união estável em que haja convivência efetiva entre o concubino e seu cônjuge ou companheiro. Assim sendo, com a separação de fato ou de direito do concubino casado ou companheiro, o concubinato adúltero transforma-se automaticamente em legítima união estável.¹⁵

Albuquerque Filho define o concubinato adúltero como:

[...] relação estável entre duas pessoas de sexos diferentes, constituída faticamente, com possibilidade de manifestação de afeto, presumidamente pública e de modo contínuo. [...] A questão do adultério diz respeito à ocorrência, simultânea, para ao menos um dos partícipes do concubinato, o homem ou a mulher, de um casamento, onde não há o rompimento jurídico ou fático da relação, caracterizando, tecnicamente, o descumprimento do dever de fidelidade, mencionado pelo Código Civil [...]¹⁶

Assim, dentro do conceito de concubinato, que já diverge da união estável, o concubinato adúltero, em todas as suas circunstâncias, se caracteriza como a *união paralela*. Logo, o concubinato não só se diferencia da união paralela como a engloba, por ser um conceito mais amplo, juntamente com o concubinato incestuoso.

1.1 CONCEITO DE UNIÃO PARALELA E SUAS CARACTERÍSTICAS

As uniões paralelas são uniões conjugais concomitantes a casamento ou união estável previamente constituídos. Define, assim, Dias: “Trata-se da manutenção de uniões simultâneas: um homem e duas mulheres, duas famílias, muitas vezes ambas com prole. Uma decorrente do casamento e a outra de união estável ou as duas sendo uniões estáveis”¹⁷. Assim, seria uma família ocorrendo em paralelo com outra anteriormente constituída.

¹⁴ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 279.

Tais uniões paralelas também podem se encaixar no conceito de famílias paralelas ou simultâneas. Assim, Pianovski:

A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum.¹⁸

Porém, a união paralela não constitui a única modalidade da família simultânea, tais famílias têm diversas formatações, podendo, inclusive, não se restringir à simultaneidade entre dois núcleos, envolvendo várias entidades familiares simultâneas, como prossegue o autor:

São inúmeras as possibilidades concretas de verificação de famílias simultâneas: desde a bigamia típica até a pluralidade pública e estável de conjugalidades; desde a situação que envolva filhos de pais separados, que mantêm os vínculos de afeto e convivência com ambos os pais, até a situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituem novas famílias nucleares por um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo com a prole resultante da primeira união; ou, ainda, netos que convivem entre o núcleo formado com seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, para citar apenas algumas configurações possíveis.¹⁹

Assim, a união paralela se caracteriza pela simultaneidade entre conjugalidades, e é no âmbito da conjugalidade que se identificam possíveis limites à eficácia das famílias simultâneas, não havendo grandes obstáculos quanto aos modelos diversos, tendo, na hipótese do vínculo parental, sempre eficácia plena²⁰.

Dias defende a distinção entre os termos *família paralela* e *família simultânea*, de forma que seria preferível a expressão *família simultânea*, visto que: “linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita”²¹. Porém, tais termos são utilizados como sinônimos.

Para Pianovski, a definição de família paralela depende de uma noção da família como entidade familiar, e não somente como laços sanguíneos ou parentesco jurídico²². Dessa forma, o entendimento de Lôbo a respeito das famílias: “As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade [...]”²³.

¹⁸ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 1.

¹⁹ Ibidem, p. 2.

²⁰ Ibidem, p. 2.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 9. p. 142.

²² PIANOVSKI RUZYK, op. cit, p. 2.

²³ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: ago. 2017.

Importante ressaltar que, na visão de Cavalcanti: “A possibilidade de manifestação de afeto se dá através da convivência, que está no sentido de familiaridade, com ou sem coabitação, com ou sem relações íntimas, bastando a convivência”²⁴.

Pela definição de Gomes, a família paralela é a relação afetiva, duradoura e pública entre os concubinos, na qual um deles ainda se encontra casado, sendo tais requisitos, exceto o do casamento, comuns a todas as famílias²⁵. Completa o autor:

[...] no concubinato adúlterino podemos observar uma afetividade, ou seja, nele existe uma troca de afeto entre os concubinos; um mínimo de publicidade, ao menos no meio social do casal; e, por fim, uma durabilidade, pois não verificamos o concubinato adúlterino em relações eventuais.²⁶

Neste entendimento, uma simples relação motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual não se caracteriza como família paralela conjugal²⁷, devendo, para tanto: “[...] estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de um núcleo familiar”²⁸. Além de duradoura e habitual, a relação deve representar verdadeira comunhão de vida entre os parceiros, sendo o relacionamento mantido com o intuito de constituir família²⁹.

Diante das condicionantes para a caracterização da família paralela, faz-se necessária a seguinte distinção:

[...] é necessário que não se confunda publicidade com ostentabilidade. Enquanto a primeira diz respeito ao mundo externo, público, a segunda pode ter um caráter mais íntimo: o relacionamento deve ser reconhecido, no mínimo, em um círculo íntimo de relação, tendo contato com familiares próximos, frequentando determinados ambientes.³⁰

Em suma, a união paralela, que também pode ser denominada família paralela ou família simultânea, é a união conjugal paralela a outra pré-existente (seja outro casamento ou outra união estável), permeada pelo afeto, com intenção de constituir família, devendo haver também

²⁴ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúlterino. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁵ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúlterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 76.

³⁰ *Ibidem*. p. 76.

ostensibilidade (publicidade em um âmbito, no mínimo, do íntimo dos concubinos) e estabilidade (que diz respeito à durabilidade da relação), independente da existência de prole.

1.2 MODELOS DE RELACIONAMENTO PLURAL

Os agrupamentos de indivíduos dentro de relacionamentos podem se dar de formas distintas conforme as necessidades e desejos dos amantes, de forma que cada relacionamento se constitua de maneira diversa, definida pelas regras próprias acordadas entre os parceiros caso a caso. Dentre os numerosos modelos de relacionamentos afetivos, é necessário que haja a diferenciação entre alguns deles e a união paralela.

1.2.1 RELACIONAMENTO ABERTO

É a forma de relacionamento que surge diante da necessidade dos parceiros de realizar desejos sexuais por outras pessoas estando em um relacionamento fixo. O relacionamento aberto é a modalidade afetiva em que um casal define que haverá somente exclusividade afetiva entre os parceiros, não havendo exclusividade sexual. Assim, os parceiros têm liberdade para ter relações sexuais com pessoas externas à relação, mas somente isso, não podendo haver envolvimento afetivo ou qualquer outra forma de relacionamento.

Nessa relação, a quebra da fidelidade se caracteriza quando se mantém algum tipo de relacionamento, além da via sexual, com pessoas externas à relação. Logo, seguindo as regras estabelecidas caso a caso (como, por exemplo, o dever de contar ou não sobre os casos para o parceiro) e não havendo comprometimento emocional, não há a quebra dos deveres conjugais em tese.

O relacionamento mantido entre os parceiros que se assumem como um casal (o dito relacionamento fixo) é considerado uma família, estável, afetiva e pública. Esse casal age como casal e mantém exclusividade de afeto entre si, porém os parceiros podem se relacionar sexualmente com outras pessoas sem quebrar os deveres de fidelidade e lealdade da relação.

Já os casos que os parceiros têm com outras pessoas são de interesse estritamente sexual, não havendo nenhuma relação de afeto ou ostensibilidade, não sendo, portanto, nada mais do que “sexo casual”.

Assim, há uma grande diferença entre o relacionamento aberto e a união paralela. No relacionamento aberto, o casal pré-existente possui as características de uma família, e os

relacionamentos externos não; já na união paralela, ambas as relações conjugais se caracterizam como famílias.

Outra diferença entre o relacionamento aberto e a união paralela é que, no relacionamento aberto, o casal acorda a condição da liberdade sexual e inclusive estabelece regras e limites, enquanto na união paralela, não há acordo a respeito de relacionamentos extraconjugais, de forma que o cônjuge não está ciente da ocorrência deles (e, muitas vezes, o parceiro da união paralela também não tem consciência de que está em uma união paralela extraconjugal).

1.2.2 SWING

O *swing* é uma prática criada para incrementar e diversificar a vida sexual de um casal. Nessa prática, há a presença de dois ou mais casais e ocorre a troca de parceiros durante a relação sexual. O termo *swing* vem do inglês e significa oscilar ou girar, que seria uma analogia ao movimento de troca realizado durante a relação. A tradução para o português seria “suingue”, que é, justamente, a prática sexual conjunta de dois ou mais casais.

O que ocorre é que existem dois ou mais casais fixos e distintos entre si, que somente se revezarão durante a relação sexual, não havendo nenhum envolvimento afetivo ou forma de relacionamento entre os componentes de cada casal. São casais que, como forma de evitar a monotonia, acordam em, somente naquele momento e com fins unicamente sexuais, trocar de parceiro com outro casal em uma relação sexual conjunta. Tal prática deve ser acordada de forma explícita e seguir as regras definidas pelo casal caso a caso.

Assim, a ocorrência de relação sexual extraconjugal não caracteriza quebra do dever de fidelidade na relação, que pode se caracterizar somente quando houver o não cumprimento das regras eventualmente estabelecidas, o envolvimento afetivo com a pessoa externa à relação ou sua prática de forma isolada, do parceiro sem o seu cônjuge (deve ser uma prática conjunta do casal).

O relacionamento mantido entre as pessoas do casal fixo pode ser considerado família, se houver as condições caracterizadoras das famílias: estabilidade, afetividade e ostensibilidade. Nesse caso, o casal vai se portar como casal e ter exclusividade de afeto, enquanto, ao mesmo tempo, possui liberdade sexual, sem representar quebra dos deveres de fidelidade e lealdade (porém, liberdade essa mais restrita que no relacionamento aberto). A

liberdade sexual para com pessoas externas à relação se dá de forma limitada, ocorrendo somente durante a prática entre casais e com o parceiro presente.

Já a relação entre os parceiros de casais distintos nunca será uma família, se restringindo unicamente ao momento da relação sexual conjunta, não havendo envolvimento afetivo nem envolvimento sexual diverso da relação conjunta com seu parceiro original. Assim sendo, é uma relação unicamente de satisfação sexual, não podendo ser considerada como família.

Dessa forma, há uma grande diferença entre a prática do *swing* e a união paralela. No *swing*, os casais fixos, entre os membros do próprio casal, podem se caracterizar como família (se houver ostensibilidade, afetividade e estabilidade), enquanto o relacionamento sexual mantido temporariamente com o parceiro de outro casal nunca será uma família. No caso da união paralela, como já citado, ambas as relações mantidas com o membro comum (o cônjuge adúltero) são famílias e possuem as características familiares. Enquanto o *swing* é somente uma prática sexual, a união paralela envolve afeto e formação familiar.

Diferente também é o *swing* quando há a aprovação e ciência de todos os cônjuges parceiros (inclusive presenciando o momento), enquanto, na união paralela, muitas vezes, as partes nem sequer sabem da existência de união diversa (somente o membro comum das relações).

Por último, há uma diferença numérica entre a quantidade de participantes das relações. No *swing*, no mínimo há a presença de 4 parceiros (dois casais), enquanto os casos de uniões paralelas são compostos de 3 indivíduos (membro comum e dois parceiros).

1.2.3 POLIGAMIA

A poligamia, pela definição de Rodrigo da Cunha Pereira, é a “união conjugal de uma pessoa com várias outras ao mesmo tempo”³¹, sendo polígama a pessoa casada com mais de um cônjuge. Há a subdivisão do gênero poligamia, sendo denominada *poliginia* a relação quando um *homem* mantém mais de uma união conjugal sob a formalidade do casamento e, no caso de ser uma *mulher* o cônjuge comum de diversos matrimônios, dá-se o nome de *poliandria*.

Historicamente, a relação conjugal formada pela multiplicidade de cônjuges (poligamia)³² se deu principalmente em lugares em que havia escassez dos homens ou das

³¹ PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 541.

³² *Ibidem*.

mulheres, mas, nos dias de hoje, não é mais tão comum em face da disseminação da monogamia³³.

A poligamia advém de uma questão cultural e, na maioria das vezes, religiosa. Os países islâmicos são característicos pela poliginia (um homem pode se casar com até quatro mulheres, contanto que dê atenção igual a cada uma delas)³⁴, mas existem muitos países, por exemplo a Índia, que são poliândricos.

Ambas as formas de relacionamento citadas são unilaterais, em que apenas um dos sexos pode manter múltiplos casamentos, sendo que seus cônjuges devem manter casamento somente com ele. Outra característica fundamental da poligamia é que deve haver a formalidade do casamento com cada um dos cônjuges do polígamo, não bastando mera união estável ou outra entidade familiar, mesmo que haja a presença do afeto.

O relacionamento mantido pelo cônjuge com seus parceiros é um casamento, logo, uma união familiar, mas os diversos parceiros desse cônjuge em comum não mantêm nenhum tipo de relacionamento entre si e não constituem família. Dessa forma, seriam diversas famílias distintas entre si, porém com um membro comum a todas elas.

O Brasil adota o modelo monogâmico, somente sendo permitido que um indivíduo se case uma única vez, de forma que a bigamia (manter dois casamentos simultâneos) é crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro³⁵. Outra sanção para a bigamia está prevista na esfera cível, em que há a nulidade absoluta no caso de um segundo casamento (arts. 1521, VI e 1548 do CC).

Tanto na união paralela quanto na poligamia, há a constituição de mais de uma família, sendo elas diversas entre si com um membro comum; porém, na poligamia, deve haver a formalidade do casamento em cada uma delas, enquanto, na união paralela, não pode haver a constituição de mais de um casamento (podendo ser considerada bigamia). A união paralela acontece dentro do modelo de sistema monogâmico, não havendo, portanto, a possibilidade de haver dois casamentos. O que ocorre, na verdade, é a simultaneidade de uniões estáveis ou um casamento e uma união estável.

Outra diferença entre a poligamia e a união paralela é que, na poligamia, a prática de matrimônios simultâneos é aceita e seus membros têm plena ciência dela, enquanto na união

³³ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

³⁴ SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 1**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publicae-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-1/9976>>. Acesso em: ago. 2017.

³⁵ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

paralela, como já dito, na maioria das vezes, as partes dos relacionamentos paralelos não têm consciência da simultaneidade de relações do parceiro.

Por último, na união paralela não há a regra de somente um dos parceiros manter relações extraconjugais, podendo acontecer na condição de ambos os cônjuges possuírem uniões paralelas à pré-existente (visto que, em tese, nenhum dos cônjuges deveria manter tais relacionamentos paralelos).

1.2.4 POLIAMOR

O poliamor se insere nas formações conjugais plurais e se caracteriza por relações familiares entre pessoas unidas pela afetividade e pela não monogamia, sendo, então, uma nova filosofia de amar³⁶. Ocorre quando há uma única família conjugal com mais de dois membros, unidos pela afetividade e pelo convívio, compartilhando amor e respeito mútuos entre si, também podendo ser chamada de família poliafetiva. É a relação conjugal conjunta, em que todos se consideram uma única família, um único agrupamento familiar³⁷, devendo haver afeto, ostensibilidade e estabilidade.

Por ser um relacionamento em que não se segue a monogamia, não é muito aceito na prática pelo ordenamento como, de fato, uma entidade familiar. Em regra, as formas de amar que se distanciem do modelo tradicional da heteronormatividade e singularidade são alvo de repulsa social e do silêncio do legislador³⁸. Porém, não havendo prejuízo a ninguém, descabe negar o direito de as pessoas viverem como quiserem e da forma que desejarem³⁹.

A filosofia do poliamorismo vem da ideia de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, de forma que: “Assim como é possível amar todos os filhos da mesma maneira, não há empecilho (senão o social) para amar dois ou mais companheiros e conviver harmonicamente com eles em ambiente familiar”⁴⁰. Os parceiros na família poliafetiva admitem como a forma de relacionamento mais adequada às suas aspirações existenciais a poliafetividade⁴¹.

³⁶ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

³⁷ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 9. p. 143.

³⁹ Ibidem. p. 285.

⁴⁰ MOREIRA, op. cit.

⁴¹ COUTO, op. cit.

A respeito da família poliafetiva, Couto:

Essa é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. [...] Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto.⁴²

A grande questão do poliamorismo é justamente a presença do afeto entre seus membros, que convivem entre si como uma entidade familiar única, na maioria das vezes, sob o mesmo teto, não havendo a formalidade do casamento.

Outra característica primordial é consciência e aceitação de todos os membros da relação a respeito das condições da família poliafetiva. Sendo a relação consentida por todos os membros desse agrupamento familiar, ao manifestarem plena adesão a esse tipo de arranjo familiar, não há nenhum prejuízo às suas dignidades⁴³.

Pela livre manifestação de vontade de todos quanto aos efeitos da relação mantida a três, tem-se que: “Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável [...]”⁴⁴.

Dessa forma, o poliamor não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente em relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas⁴⁵, sendo a fidelidade e a lealdade mantidas a menos que haja o relacionamento de algum dos membros da família poliafetiva com alguém externo à relação (a fidelidade se dá entre os membros participantes da relação).

Nesses casos, se que culmina por mitigar, pela atuação da vontade dos próprios atores da relação, o dever de fidelidade⁴⁶. Assim, entende Stolze: “[...] podemos concluir que, posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes”⁴⁷.

Como dito, para a constituição desse modelo familiar, deve haver os requisitos das entidades familiares, não se caracterizando por relações meramente sexuais, como defende Couto na definição da nomenclatura do conceito:

⁴² COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 285.

⁴⁵ COUTO, op.cit.

⁴⁶ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

⁴⁷ *Ibidem*.

[...] se essa relação não for puramente sexual ou casual, mas sim possuir elementos estruturantes da família: afetividade, estabilidade e ostensibilidade, configurar-se-á também uma forma familiar, chamado por alguns de união estável plural ou poliafetiva, ou simplesmente, como prefiro, família poliafetiva.⁴⁸

O poliamorismo se diferencia da união paralela, pois a família poliafetiva é um único núcleo familiar composto por vários integrantes, enquanto, na família paralela, há a presença de dois núcleos familiares diversos (cada um com as características de entidades familiares) com um integrante em comum. No poliamor, o afeto se dá entre todos os integrantes (interação recíproca), já na união paralela, o afeto se dá somente entre o parceiro de cada união e o cônjuge comum, não havendo afeto entre os parceiros das relações paralelas entre si.

Assim distingue Couto na definição do conceito de família poliafetiva:

Não se trata de paralelismo de relações familiares, pois não se trata de famílias paralelas ou simultâneas. Mas sim uma relação conjugal conjunta a três, num autêntico “trisal”, enfim, um único agrupamento conjugal formado por mais de duas pessoas, uma única família, chamada de poliafetiva.⁴⁹

Outra diferença a se destacar é que, na família poliafetiva, todos os membros consentem em dividir o amor entre si, enquanto, na união paralela, não há consentimento da manutenção de relações simultâneas do parceiro e, muitas vezes, nem sequer se tem consciência da existência delas. Logo, no poliamor não há a quebra da fidelidade entre seus membros, mas na união paralela há a quebra da fidelidade em relação à união pré-existente (ao se contrair uma nova).

Outro fato que distingue a união paralela do poliamor é a possibilidade de convivência sob o mesmo teto. Na união paralela, como se entende do próprio termo, os relacionamentos são paralelos entre si, não se encontrando, tampouco residindo conjuntamente e convivendo sob o mesmo teto (como, por vezes, pode acontecer na relação poliafetiva).

Com uma visão pautada na diferença entre os sexos, Dias faz a distinção espacial entre as duas formas de relacionamento:

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem – sempre ele! – mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência. Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes.⁵⁰

⁴⁸ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 9. p. 143.

Já Stolze tem entendimento diverso acerca do conceito de poliamorismo, entendendo-o de forma que abarca o relacionamento paralelo, porém com consentimento de seus membros, afirmando:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.⁵¹

1.3 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

Como já explanado, a relação conjugal mantida sem a formalidade do casamento é denominada concubinato, que era subdividido em puro e impuro antes do advento da CF/88, onde o concubinato puro passa a se chamar união estável e o impuro passa a ser denominado somente concubinato.

O Código Civil define, em seu art. 1.723, os elementos caracterizadores da entidade familiar da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁵².

Madaleno discorre sobre o conceito de união estável:

Revestida dos caracteres de entidade familiar com proteção constitucional, a união estável está representada pela convivência de homem e mulher, podendo até não coabitarem, mas que, solteiros ou casados, desde que separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, se apresente o casal aos olhos da sociedade como se fossem marido e mulher.⁵³

Não há, no entanto, um tempo mínimo de convivência para a configuração da união estável, sendo este o tempo em que se extraia o sentimento de que a relação afetiva do par convivente teve de fato o propósito de constituir família, não se tratando de uma união efêmera ou transitória⁵⁴.

⁵¹ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: ago. 2017.

⁵³ MADALENO, Rolf. A **União (ins)Estável (relações paralelas)**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>. Acesso em: ago. 2017.

⁵⁴ *Ibidem*.

Já o concubinato seria a relação que não poderia ser convertida em casamento, moralmente reprovável e contrária aos bons costumes⁵⁵. Dessa forma, a única distinção entre a união estável e o concubinato é a existência de impedimento, como explica Moreira:

“[...] se a união é contínua e pública, não existindo impedimentos encontra-se reconhecimento e proteção jurídica e a denominação de união estável. Se houver um dos impedimentos acima, a união, em regra, será caracterizada como concubinato e estará fora da proteção do Direito de família”.⁵⁶

Dentre os diversos impedimentos matrimoniais, há o de pessoa já casada (que caracterizaria o concubinato adúltero), que é o que será tratado em questão.

Importante reforçar que, segundo o art. 1.723, §1º, do Código Civil⁵⁷, havendo a separação de fato no casamento⁵⁸ (da primeira relação conjugal), não há impedimento à constituição de união estável (em relação à posterior), sendo esta caracterizada em vez do concubinato. Isso ocorre porque, se caracterizada a separação de fato do casal, entende-se que não há mais afetividade na relação, não sendo mais presente o vínculo do casamento (apenas a formalidade).

No caso de efetivamente haver o impedimento matrimonial (não havendo separação de fato), ainda que possua características de entidades familiares (afeto, ostensividade, estabilidade), a união simultânea não poderá ser entendida como união estável, não possuindo as proteções legais desse instituto do direito de família.

Porém, entre o concubinato e a união estável, apesar de serem institutos distintos, há um instituto que denomina uma única situação fática: a *união estável putativa*⁵⁹. O instituto da união estável putativa é a equiparação ao casamento putativo de uma situação característica de união estável.

O casamento putativo é previsto no art. 1.561, do Código Civil, de forma que: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”⁶⁰.

⁵⁵ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

⁵⁶ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁵⁷ Art. 1.723, §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

⁵⁸ O Supremo Tribunal Federal, no RE nº77.204, define a separação de fato como: “estado existente entre os cônjuges caracterizado pela suspensão, por ato ou iniciativa de um ou de ambos os cônjuges, do relacionamento sexual ou coabitação entre eles, sem qualquer provimento judicial”.

⁵⁹ MOREIRA, op. cit.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: ago. 2017.

Por meio dessa equiparação, tem-se que, a partir da análise do caso concreto, haverá união estável putativa quando o parceiro do relacionamento paralelo não conhece o estado matrimonial do outro, não sabendo que a outra parte possui impedimentos ao casamento, de forma que a característica predominante da união estável putativa é a existência de boa-fé do parceiro paralelo⁶¹.

Em outras palavras, é a união em que o cônjuge da primeira relação desconhece a existência da segunda e vice-versa, ou seja: o integrante comum às duas famílias oculta de ambos os cônjuges/companheiros a situação de simultaneidade⁶².

Tal equiparação ao casamento putativo se dá, pois, como no casamento putativo são concedidos os efeitos para o contraente de boa-fé, na união estável putativa isso também é possível, de forma que, havendo boa-fé do concubino, e, pelo menos por parte dele, sendo uma relação monogâmica, não há razões para negar concessão de todos os efeitos da união estável⁶³.

A união estável putativa pela definição de Bueno:

A união estável putativa nada mais é do que uma interpretação analógica ao casamento putativo, que resguarda os efeitos conferidos a união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos.⁶⁴

Frisa-se que, para ser caracterizada a união estável putativa, o relacionamento paralelo deve, primeiramente, se enquadrar nas características de uma união estável convencional previstas pelo Código Civil, sendo que uma união paralela com finalidades unicamente sexuais não poderia conduzir a tal tutela jurídica⁶⁵. Dessa forma, Stolze:

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de um núcleo familiar.⁶⁶

Assim, em situação particular de paralelismo familiar, o partícipe da segunda relação que desconheça a situação jurídica de seu parceiro, em respeito ao princípio da boa-fé (aplicado

⁶¹ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁶² PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 25.

⁶³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Cap. 8. p. 76.

⁶⁴ BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em ago. 2017.

⁶⁵ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

⁶⁶ Ibidem.

ao direito de família), deve obter a devida proteção jurídica como medida de inegável justiça⁶⁷.

De forma que:

Como sabemos, a configuração da união estável não exige coabitação, prole ou período mínimo de tempo. Com isso, nada impede que, abusando do estado de inocência de sua companheira, [...] culmine por constituir uma realidade paralela subsumível, em nosso sentir, às regras da união estável.⁶⁸

Por todo o definido, tem-se que união estável putativa nada mais é do que uma entidade familiar que, por impedimento oculto, não possui as condições essenciais e necessárias a sua caracterização como união livre de vícios, porém a necessidade de aplicar os efeitos da união estável ao caso concreto se sobrepõe a quaisquer empecilhos criados de forma a negar tal reconhecimento⁶⁹.

Não seria razoável supor que alguém teria o dever de, diante de uma situação fática específica, praticar dada conduta, comissiva ou omissiva, quando não tem ciência da referida situação. Assim, quando o parceiro daquele que se encontra em situação de simultaneidade familiar não tem conhecimento acerca da existência de um outro núcleo, a ele simultâneo e anterior, não será logicamente possível supor, de sua parte, a violação de deveres inerentes à boa-fé⁷⁰.

Em decorrência da boa-fé, todos os efeitos de uma união estável sem vícios serão produzidos nas uniões putativas, de forma que elas se equiparam ao instituto da união estável convencional, não só em relação aos companheiros, mas também com relação aos eventuais filhos destes, até a data da sentença que declarar a anulação ou a nulidade da união⁷¹.

Para entrar na discussão a respeito da presença de boa-fé do parceiro paralelo na relação, far-se-á uma breve distinção entre a boa-fé subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito ao estado de ignorância do sujeito a respeito da manutenção de uniões simultâneas por seu parceiro. Já a boa-fé objetiva diz respeito a deveres de conduta dentro da relação (é a forma de proceder diante da relação), não devendo se comportar contrariamente às expectativas geradas no parceiro.

⁶⁷ STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em ago. 2017.

⁷⁰ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 18.

⁷¹ BUENO, op. cit.

Fazendo analogia ao casamento, seria a expectativa criada com relação ao comprometimento que se espera um do outro quando decidem assumir o estado de marido e mulher perante a sociedade (envolvendo respeito, fidelidade, confiança, admiração, enfim, a comunhão plena de vida).⁷²

A respeito do princípio da boa-fé, define Dias:

O princípio da boa-fé dispõe de duas vertentes, ainda que distintas, não se excluem. Tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva encontram fundamento no dever de confiança. Enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia.⁷³

Ainda, a boa-fé objetiva seria como uma cláusula geral que impõe deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica, de forma que o exercício do direito irregular gera quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas. Assim, se alguém se comporta de determinada maneira, não pode vir a contrariar, posteriormente, esse comportamento, podendo lesar a legítima confiança despertada em outrem (violando sua boa-fé objetiva).⁷⁴

A hipótese da união estável putativa se caracteriza pela necessidade da presença de boa-fé subjetiva, devendo haver, portanto, a ignorância a respeito do relacionamento precedente de seu parceiro, sendo que: “Se o concubino tem boa-fé subjetiva, ou seja, não tinha ciência que fazia parte de uma simultaneidade familiar, tem ele garantido todos os direitos aplicáveis a uma união estável, porque de sua putatividade”⁷⁵.

Quando se fala em boa-fé no reconhecimento da união estável putativa, está se referindo à *boa-fé subjetiva* (que caracteriza a putatividade). Porém, decorrente dessa boa-fé subjetiva, está a *boa-fé objetiva*, pois, acreditando manter uma relação monogâmica com seu parceiro (boa-fé subjetiva), criam-se expectativas de conduta em relação ao relacionamento (boa-fé objetiva). Assim, ocorre que a união estável putativa estaria permeada da mais completa boa-fé (subjetiva e objetiva).

Parte da doutrina prevê também a possibilidade da putatividade decorrer somente da boa-fé objetiva, sendo que, nesse caso, a boa-fé não decorreria da falta de conhecimento do

⁷² BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em ago. 2017.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 3. p. 62.

⁷⁴ Ibidem, p. 62.

⁷⁵ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

parceiro, mas sim em razão do comportamento do consorte que gera uma expectativa legítima, uma confiança naquele⁷⁶, de forma que:

Seria a hipótese do companheiro que, embora casado e convivendo com a esposa, faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital, afetiva, que o casal dorme em quartos separados e que tudo ainda não se resolveu por conta dos filhos, por exemplo. Aqui, embora ciente de que o companheiro ainda é casado e convive com a esposa, a companheira está de boa-fé (objetiva), por conta da confiança que nela foi despertada, merecendo proteção do sistema jurídico e, por conseguinte, tendo direito aos efeitos familiares da relação⁷⁷.

Assim, a união estável putativa é a união paralela permeada pela boa-fé. Porém, apesar de todo o citado, o reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares ainda sofre resistência, principalmente devido à premissa maior do princípio da monogamia e ao dever de fidelidade previsto no Código Civil. No regulamento jurídico pátrio, ainda é pungente o princípio da monogamia, haja vista que a bigamia continua sendo crime, bem como o dever de fidelidade continua sendo um dos pilares do casamento⁷⁸.

Sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a estruturação da família, tende a jurisprudência em não aceitar que mais de um relacionamento conjugal gere efeitos no mundo jurídico⁷⁹. Porém, diante da ausência de proteção pelo Estado nos casos das uniões paralelas, aquele que assume a responsabilidade destes vínculos, não adquire nenhum encargo, podendo haver, neste caso, o enriquecimento sem causa, além de um total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana⁸⁰.

Além disso, não há previsão de fidelidade na união estável, tendo o Código Civil, quando rege seus deveres, somente falado expressamente sobre lealdade. Também, entende-se que não há a violação direta do princípio da monogamia no caso das uniões paralelas, pois não houve a constituição formal de um segundo vínculo por meio do casamento:

Um direito de família plural e democrático é compatível com uma regra de monogamia imposta sobre o casamento, como vedação a mais de uma relação matrimonializada. Pode não sê-lo, porém, como uma vedação apriorística e absoluta que abarque situações familiares de fato que possam demandar o jurídico para a proteção da dignidade e da liberdade de seus integrantes.⁸¹

⁷⁶ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 473.

⁷⁸ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%20E3o_est%20E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em abr 2017.

⁸⁰ MOREIRA, op.cit.

⁸¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005. p. 5.

Dessarte, a monogamia seria, na verdade, uma função ordenadora da família, servindo mais para questões patrimoniais, sucessórias e econômicas do que familiares, não passando de uma regra moral. Logo, ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla⁸²:

[...] pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos –, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.⁸³

Outra crítica a respeito do não reconhecimento destas uniões paralelas de boa-fé se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, pois, há o dever de o Estado não recusar a concessão de direitos aos integrantes destas famílias, uma vez que, visando proporcionar uma vida digna, não se pode deixar de propiciar a tutela adequada aos casos de união estável putativa, principalmente porque os agentes envolvidos agem na mais completa boa-fé⁸⁴. Então: “Negar a alguém que nunca pensou viver em uma união paralela o reconhecimento de uma união estável fere não só sua honra, como também sua dignidade, princípio este basilar no Direito pátrio”⁸⁵.

Não pode se admitir a frustração das expectativas do parceiro que acredita conviver em uma relação monogâmica com seu companheiro, sendo necessária a proteção jurídica da relação para assegurar a boa-fé do companheiro que acreditava constituir uma união honesta e válida, de modo que ele não seja vítima de fatos desconhecidos⁸⁶. As relações familiares exigem dos sujeitos comportamento ético e coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no outro⁸⁷.

Isso porque o cônjuge adúltero se porta de má-fé ao manter uniões conjugais simultâneas, aniquilando a expectativa afetiva monogâmica de ambos os partícipes dessa relação conjugal, mediante conduta desleal⁸⁸:

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 2, p. 45.

⁸³ *Ibidem*, p. 46.

⁸⁴ BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em ago. 2017.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ DIAS, op. cit. p. 63.

⁸⁸ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

Isso implica dizer que o direito pode não proteger aquele que, a pretexto da satisfação egoística do próprio desejo, aniquila a dignidade do outro, mediante um proceder iníquo e desleal, que frustra as expectativas de coexistência afetiva nutridas por conta da relação de conjugalidade entre eles mantida⁸⁹.

Assim, embora a monogamia possua relevante função ordenadora do sistema jurídico, não se apresenta como valor absoluto, não podendo se ignorar a existência de outros valores que, igualmente, norteiam as relações familiares, devendo se adotar a técnica da ponderação de interesses para a solução de cada caso concreto⁹⁰. Logo, ainda que o princípio da monogamia não tivesse sua incidência restrita à vedação da simultaneidade de relações *matrimonializadas*, deve ser aplicado seguindo uma ponderação (o direito deve proteger a essência em detrimento da forma). Assim, ressalva-se:

[...] a possibilidade de família simultânea ou paralela, no caso de putatividade, prevalecendo sobre a exclusividade conjugal, na hipótese, a boa fé (art. 1561 do CC) e a confiança (art. 113 e 422 do CC), que devem, portanto, ser tuteladas em sede familiarista. A boa fé e a confiança afastam o caráter ilícito do concubinato, porque valoriza a dignidade dos partícipes dos núcleos familiares concomitantes. Afinal, aquele que age de boa fé e com confiança deve ter sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada, até porque a boa fé e a confiança de ambos é a mesma, reclamando justa tutela jurídica. Nesse caso, putatividade, todos os efeitos familiaristas são reconhecidos, inclusive sucessórios.⁹¹

Diante disso, existindo boa-fé subjetiva (e, conseqüentemente, a objetiva), basta que haja a presença dos requisitos comuns a qualquer união estável para que sejam reconhecidos seus efeitos na união entre pessoas impedidas de casar. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a existência jurídica destas uniões paralelas, negando efeito ao princípio da monogamia, a depender do caso concreto⁹².

O fato de enquadrar uma união paralela como união estável putativa gera para os companheiros os mesmos direitos da união estável convencional, incluindo os sucessórios e os previdenciários⁹³, porém, ela nunca será, de fato, uma união estável:

Não se trata, ressalte-se, de equiparar o concubinato à união estável, mas apenas de reconhecer que diante da excepcional concretude do caso, se outro valor de especial envergadura familiar, sobrepujar ao repúdio jurídico do concubinato (decorrente da monogamia), poderá o Juiz, em autêntica técnica de ponderação de interesses,

⁸⁹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005. p. 17.

⁹⁰ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁹³ *Ibidem*.

reconhecer circunstanciais efeitos jurídicos familiares e até mesmo sucessórios à união afetiva paralela.⁹⁴

Por fim, além de todo o discutido, vale lembrar a existência do pluralismo constitucional instituído pela CF/88, que possibilita o reconhecimento como família de diversos arranjos familiares. O rol familiar previsto na Constituição não é taxativo, devendo, a depender de cada caso concreto, ser reconhecidas entidades familiares que se enquadrem no conceito de família previsto. Assim, tem-se que o reconhecimento da união estável putativa se embasa, também, neste pluralismo, pois tal entidade familiar, como já visto, tem os requisitos necessários e merece a proteção pelo Estado como entidade familiar.

⁹⁴ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

2 FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO PARALELA SEM BOA-FÉ

Sendo a união paralela a união conjugal concomitante a casamento ou união estável preexistentes, o parceiro do relacionamento simultâneo pode ou não ter conhecimento de sua situação de simultaneidade, podendo esse relacionamento ser permeado ou não pela boa-fé. Assim, explanada a possibilidade de reconhecimento da união paralela permeada pela boa-fé (união estável putativa), faz-se necessária a discussão da possibilidade de reconhecimento da união paralela sem boa-fé⁹⁵.

2.1 A BOA-FÉ NA UNIÃO PARALELA

Fundamental para a compreensão do reconhecimento da união paralela sem boa-fé é a distinção mais aprofundada entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. Insta reforçar que o reconhecimento de união paralela, independente da presença ou não de boa-fé, deve ter presentes na relação outros elementos caracterizadores das entidades familiares (como estabilidade, convivência, afeto e dentre outros).

A boa-fé subjetiva, como já explanado, é relativa ao íntimo do sujeito, consiste em crenças e convicções internas, conhecimentos e desconhecimentos a respeito de situação adversa⁹⁶: “[...] é também conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito a substâncias psicológicas internas do agente”⁹⁷.

Essa boa-fé se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça, na licitude de seus atos, ou na ignorância de sua antijuridicidade⁹⁸. O estado subjetivo deriva dessa ignorância a respeito de determinada situação, no caso da união paralela, ignorância a respeito do estado de casado do parceiro.

Já a boa-fé objetiva é intrínseca ao padrão de conduta que a sociedade adota em um dado local e num momento específico, sendo, portanto, uma regra de conduta externa⁹⁹. A boa-

⁹⁵ Importante ressaltar que, apesar de parte da doutrina tratar a união paralela como sinônimo de união estável putativa, ela será entendida de forma mais ampla, abarcando também a união conjugal simultânea sem boa-fé do concubino. A união paralela seria, portanto, gênero que possui a união paralela de boa-fé (união estável putativa) e a união paralela sem boa-fé como espécies.

⁹⁶ PEDROSA, Marcos. **Princípio da Boa Fé**. Disponível em:

<<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: nov. 2017.

⁹⁷ AMARAL, Diego Martins Silva do. **O Princípio da Boa-Fé e suas diferenças entre objetiva e subjetiva**. 2009.

Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781>. Acesso em: nov. 2017.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em: ago. 2017.

fé como regra de conduta consagra um dever de agir segundo a boa-fé: “O comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa fé”¹⁰⁰. Pode se dizer que ela projeta, nas várias situações em que atua, a imagem geral do sistema, correspondendo a realidades descritas em abstrato.

A boa-fé objetiva não versa sobre fatores atinentes diretamente ao sujeito, mas sobre elementos que, enquadrando seu comportamento, podem lhe contrapor¹⁰¹. O dever de agir da boa-fé gera a necessidade de respeitar vetores fundamentais do sistema jurídico, ordenando comportamentos¹⁰²:

A boa fé objetiva são fatos sólidos na conduta das partes, que devem agir com honestidade, correspondendo à confiança depositada pela outra parte. O direito contratual se baseia na boa fé objetiva, pois deve se pautar em padrões morais, éticos e legais, de acordo o que descreve o próprio Código Civil.¹⁰³

Essa boa-fé relaciona-se à lealdade, honestidade e probidade com que a pessoa mantém seu comportamento¹⁰⁴, apesar de ser distinta dos bons costumes, da ética e da moral. Ainda definindo a boa-fé objetiva, Amaral:

A boa-fé objetiva se apresenta como um princípio geral que estabelece um roteiro a ser seguido nos negócios jurídicos, incluindo normas de condutas que devem ser seguidas pelas partes, ou, por outro lado, restringindo o exercício de direitos subjetivos, ou, ainda, como um modo hermenêutico das declarações de vontades das partes de um negócio, em cada caso concreto.¹⁰⁵

Desse modo, o homem comum tem como obrigação moral e ética traçar sua conduta em parâmetros de vivência que não afrontem essa boa-fé, pois ela leva em conta um interesse social maior¹⁰⁶.

No instituto da união estável putativa, anteriormente explicado, há a necessidade da boa-fé subjetiva do concubino (ignorância a respeito do estado de casado do parceiro), que vem conseqüentemente acompanhada de sua boa-fé objetiva (corretos deveres de conduta dentro do relacionamento).

¹⁰⁰ CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 632.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 662.

¹⁰² *Ibidem*, p. 1170.

¹⁰³ PEDROSA, Marcos. **Princípio da Boa Fé**. Disponível em:

<<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: nov. 2017.

¹⁰⁴ AMARAL, Diego Martins Silva do. **O Princípio da Boa-Fé e suas diferenças entre objetiva e subjetiva**. 2009.

Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781>. Acesso em: nov. 2017.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ PEDROSA, op.cit.

Já no caso da união paralela sem boa-fé subjetiva (em que há plena consciência do estado civil do companheiro), hipótese distinta da união putativa, observar-se-á também a ausência da boa-fé objetiva. Isso ocorre porque, sendo a boa-fé objetiva regra de conduta pautada em padrões descritos pelo próprio Código Civil, ao ter consciência de sua conduta fora desse padrão, atua o concubino sem boa-fé objetiva.

É público e notório que o envolvimento com concubino casado não é aceito socialmente e não se enquadra nos padrões de conduta da boa-fé. Logo, tendo consciência de tal situação e se colocando intencionalmente na posição de concubino adúltero (sem a putatividade), o concubino está agindo, também, fora do âmbito da boa-fé objetiva. Para se enquadrar ou não no padrão de conduta, é necessário saber se o concubino tinha consciência da situação de simultaneidade.

Desse modo, quando se fala em união paralela sem boa-fé, há ausência tanto da boa-fé subjetiva (que descaracteriza a putatividade), quanto da boa-fé objetiva (que decorre da ausência da primeira).

Porém, analisar a presença ou ausência de boa-fé subjetiva no relacionamento é uma tarefa complexa, podendo cair no puro subjetivismo ao fazer análise a respeito das entidades familiares: “A linha, a fronteira a partir de onde a boa-fé passa a ser má-fé é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível”¹⁰⁷.

Há uma linha tênue entre a caracterização de uma união paralela como união estável putativa, com reconhecimento no ordenamento jurídico, ou como simplesmente concubinato, sem reconhecimento algum. A partir de uma análise subjetivista do caso concreto, que pode variar de julgador para julgador, uma família pode ter todos ou nenhum de seus direitos reconhecidos.

Assim, relacionamentos de extrema semelhança e com as mesmas características poderiam ter aplicação de entendimentos diferentes e, conseqüentemente, direitos diferentes, sendo uma reconhecida judicialmente e outra não, a depender do julgador do seu caso específico.

É impossível ter certeza ou exatidão a respeito de algo tão íntimo de cada pessoa quanto a ignorância a respeito de um fato, o que se passa na mente de cada um nunca será sabido e é impossível de ser provado. Reconhecer somente a família paralela nos casos de união estável putativa geraria graves injustiças, ficando o futuro e o sustento da entidade familiar a depender

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 281.

da análise do juiz sobre os fatos do caso concreto e se estes caracterizariam indícios de que o concubino sabia da infidelidade do parceiro.

A eterna dúvida a respeito das intenções do sujeito é importante argumento para se retirar a união paralela com ausência de boa-fé do limbo jurídico em que se encontra, devendo haver amplo reconhecimento desses relacionamentos familiares para fins de justiça e para evitar o subjetivismo na decisão judicial.

Além do mais, Dias destaca que o instituto da união estável putativa é, à primeira vista, a solução para a proteção dos direitos do parceiro “inocente”, visando prestigiar a boa-fé subjetiva do concubino enganado, que pensava ter um relacionamento monogâmico com seu parceiro. Porém, segundo a autora, nesses relacionamentos, só é exigida a boa-fé subjetiva por parte do concubino, sendo o conhecimento do cônjuge do relacionamento pretérito a respeito do relacionamento paralelo mantido pelo cônjuge adúltero completamente irrelevante¹⁰⁸.

Por ângulo diverso, mas também tratando da irresponsabilidade do concubino, Russomanno defende que nem o convivente paralelo, nem o cônjuge do relacionamento pretérito desrespeitaram os deveres conjugais, sendo um tão vítima quanto o outro, irrelevante a ciência destes quanto ao paralelismo familiar. O concubino, inclusive, conhecedor ou não das primeiras núpcias, é terceiro estranho ao matrimônio, de modo que as obrigações matrimoniais não lhe tocam¹⁰⁹, não tendo ele responsabilidade pelo dever de fidelidade infringido por outrem em relacionamento alheio ao seu. Portanto, baseado na jurisprudência do STJ, afirma o autor:

[...] o amante não é responsável pela violação dos deveres conjugais, pois não cabe a terceiro velar pelo cumprimento dos deveres conjugais de matrimônio de outrem. A segunda [a esposa], apesar de ter zelado por seus deveres de esposa e não ter dado causa ao *imbróglio* familiar, é vítima da conduta indevida daquele de quem esperava fidelidade e, muitas vezes, se vê surpreendida com a notícia da traição.¹¹⁰

Assim, por mais que a tendência (inclusive por fatores históricos) seja de preservar o primeiro núcleo, a negativa de proteção jurídica à união paralela não apaga sua existência. Por isso, negada a existência do núcleo paralelo, o cônjuge infiel sai premiado, abandonando a relação livre de encargos e responsabilidades¹¹¹.

Por fim, cabe ressaltar que, na esfera penal, apesar de o artigo 235 do Código Penal, que trata sobre bigamia, manter seu texto, tipificando como crime contrair núpcias quem já for

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 281.

¹⁰⁹ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 73.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 74.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 74.

casado, o artigo 240, que tratava o adultério como crime, foi revogado em 2005, pela Lei 11.106¹¹². Além disso:

[...] as normas infraconstitucionais, que vedam o adultério - com tendência ao desaparecimento, conforme a evolução do direito - devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, ou seja, não excluem essas uniões como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso).¹¹³

Logo, não havendo mais o crime de adultério, não há motivos para afastar o relacionamento paralelo da tutela jurídica simplesmente pelo fato de a concubina estar ciente da infidelidade do parceiro, pois não está sendo conivente com crime algum.

2.2 A BOA-FÉ ENTRE OS CONCUBINOS E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CÔNJUGE INFIEL

Na ausência de boa-fé em sentido amplo (tanto da boa-fé objetiva quanto subjetiva) na relação concubinária paralela, analisa-se a boa-fé num âmbito externo ao relacionamento, entre o relacionamento e o ordenamento jurídico (conduta dos concubinos inserida socialmente). Porém, faz-se importante observar que, a despeito disso, permeia uma boa-fé inserida no âmbito interno dessa relação: a boa-fé entre os concubinos do relacionamento.

Apesar da conduta contrária às normas sociais, os concubinos construíram entre si um relacionamento com afeto, rotina, parceria e criação de expectativas sobre ele. Havendo uma convivência e uma intimidade entre os parceiros, inevitável a geração de confiança recíproca entre as partes e a crença de que relacionamento perduraria no tempo e viria, eventualmente, a gerar frutos (justamente por possuir ostensividade e durabilidade). Dessa forma, descabido romper o relacionamento de forma repentina, frustrando as expectativas de uma ou outra parte.

Essa boa-fé entre os concubinos, que chamaremos de *boa-fé concubinária*, permeada por afeto familiar, ostensividade e durabilidade da relação, caracterizam o *intuito familiae* (objetivo de constituir família). O *intuito familiae* se demonstra por meio desses critérios de convivência familiar, visto que é fator de extrema subjetividade e de impossível comprovação fática. É um conceito de extrema relevância nos relacionamentos simultâneos, visto que a

¹¹² MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

¹¹³ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: ago. 2017.

caracterização da união paralela como entidade familiar depende também da demonstração da intenção de constituir família dos parceiros.

Insta observar que, com relação ao dever de fidelidade, tem-se que parte da doutrina afirma que a infidelidade do parceiro com o concubino (pela manutenção de seu relacionamento marital) descaracteriza o *intuito familiae* por parte dele. Primeiramente vale ressaltar que o dever de fidelidade é dever exclusivamente matrimonial, havendo na união estável somente o dever de lealdade entre os parceiros. Em segundo lugar, destaca-se que, se a existência de relações paralelas representa ausência de *intuito familiae* para a união concomitante, isso também descaracterizaria o casamento¹¹⁴, que, em circunstâncias piores, teve, de fato, o dever de fidelidade violado.

Com relação ao concubino, a ausência de *boa-fé subjetiva* também não demonstra a inexistência de *intuito familiae*, pois, como afirma Gomes:

[...] da pretensa "má-fé" do concubino, não nos é dado filtrar uma inexistência de objetivo de constituição de uma família no concubinato adúltero, principalmente quando a relação é duradoura e/ou quando dela nascem filhos. Ora, se é verdade que será uma família a relação humana que apresente as características da afetividade, da publicidade e da durabilidade, então, sempre que estivermos diante de um concubinato adúltero, estaremos diante de uma família. De outra maneira, estaríamos a malferir os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo familiar e da autonomia privada.¹¹⁵

O não reconhecimento da união paralela como família acaba, inclusive, por violar essa boa-fé entre os concubinos, pois há a quebra de expectativas do parceiro em relação ao relacionamento, como explica Russomanno:

Não raro, os núcleos paralelos se revestem dos mesmos contornos da família dita tradicional, daí por que os conviventes acabam não só assumindo obrigações uns em relação aos outros, como também criando legítimas expectativas dentro daquele arranjo familiar¹¹⁶.

Como desdobramento dessa boa-fé concubinária, há o conceito de *venire contra factum proprium*, em que uma conduta inicial gera legítima confiança da outra parte, que é quebrada em razão de ato contraditório, gerando prejuízo:

Na esfera familiar, alguém que, durante algum tempo, manteve um núcleo nos exatos limites de um verdadeiro núcleo familiar não pode, de súbito, romper tal obrigação aprioristicamente voluntária, conduta que se torna ainda mais lesiva se o outro dessa

¹¹⁴ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 82.

¹¹⁵ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹¹⁶ RUSSOMANNO, op.cit. p. 77.

relação não tiver como se manter. [...] É de todo inadmissível, e até mesmo antiético, que se estabeleça uma situação e, após, simplesmente decida que não deve mais nada a quem lhe dedicou uma parte da sua vida¹¹⁷

A expectativa do concubino de constituição de família (*intuito familiae* necessário para a caracterização da união paralela) e da construção de um futuro conjunto com seu parceiro é intrínseca à boa-fé concubinária, sendo que o não reconhecimento da relação e o desamparo (financeiro e emocional) do concubino geram a quebra dessas expectativas no relacionamento que, apesar de adúlterino, era estável.

A respeito da grave consequência do desamparo do parceiro paralelo, finda a relação, prossegue Russomanno:

[...] finda a relação as esperanças, muitas vezes estimuladas, acabam frustradas com o rompimento. A parte hipossuficiente – geralmente a companheira paralela –, que sempre acreditou que jamais passaria por necessidades, se depara sem dinheiro, em uma situação de penúria até então inexistente.¹¹⁸

Além de deixar a família paralela desamparada, a ausência de reconhecimento dessa união gera o enriquecimento ilícito do cônjuge infiel, visto que, como consequência da exclusão do relacionamento do plano jurídico, o concubino se vê sem direito algum dentro de um relacionamento construído com esforços conjuntos. Por esse entendimento, Maria Berenice Dias:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.¹¹⁹

Depois de anos de convívio, descabido que o parceiro deixe a relação sem qualquer responsabilidade¹²⁰, permanecendo com a titularidade patrimonial (cumulada de ambos os relacionamentos mantidos), além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida¹²¹. Assim, prossegue a autora:

Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão do patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório.¹²²

¹¹⁷ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 78.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 77.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 2. p. 52.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 285.

¹²¹ *Ibidem*, p. 281.

¹²² *Ibidem*, p. 248.

Negar reconhecimento a tais relacionamentos tem efeito injusto, pois beneficia o cônjuge infiel. Tentar afastar do âmbito da juridicidade um relacionamento que atendeu a todos os requisitos legais com fundamento no impedimento matrimonial é atitude conservadora e preconceituosa, além de gerar injustiças e enriquecimento sem causa¹²³.

2.3 VIOLAÇÃO DO MACROPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A exclusão da união paralela da proteção estatal viola também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal), que se aplica ainda que na ausência da *boa-fé subjetiva*, visto que, nos dias de hoje, não basta garantir o direito à vida, mas sim à vida digna¹²⁴. A respeito desse princípio constitucional do direito de família, Gomes:

No campo específico do direito de família, respeitar a dignidade da pessoa humana significa reconhecer o homem como finalidade de proteção da família, o que nos remete à vedação de exclusão de entidades familiares; respeitar a autonomia privada do indivíduo ao escolher o arranjo familiar mais adequado a si mesmo; privilegiar o afeto como elemento embrionário do organismo familiar; tratar igualmente os cônjuges dentro da relação afetiva; não excluir filhos havidos fora do casamento; pregar a política do fim do preconceito e louvar as diferenças.¹²⁵

Nenhum relacionamento afetivo que se enquadre no conceito de família pode ser excluído da proteção estatal, não podendo ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, violando o princípio da dignidade humana¹²⁶. Não cabe ao Estado determinar qual espécie familiar merece proteção, sendo vedado o tratamento preconceituoso e desigual do membro da família de concubinos¹²⁷.

Outro grave efeito do banimento das relações concubinárias do ordenamento jurídico é a exclusão de direitos sucessórios da prole advinda do relacionamento paralelo, o que fere a

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%20E3o_est%20E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em abr 2017.

¹²⁴ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹²⁷ GOMES, op.cit.

vedação de discriminação entre os filhos protegida pela dignidade da pessoa humana. Ilustra Dias:

Como não mais admite a Constituição tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos decorrentes da união que ela manteve com o genitor é excluir o direito sucessório da prole comum. Ou seja, deixar de reconhecer o direito da mãe, pela via inversa e reflexamente, é não reconhecer o direito que o filho teria à herança dela. Assim, mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado, que a justiça não pode chancelar.¹²⁸

Assim, dignidade dos indivíduos se sobrepõe à aplicação da legislação excludente dos concubinos (pela leitura do art. 1.727, CC/02), de forma que: “Não podemos analisar a legalidade de forma isolada, sem avaliarmos os acontecimentos da realidade, em uma contemporaneidade extremamente dinâmica e que urge pela valorização da dignidade da pessoa humana”¹²⁹.

Por fim, Ferrarini conclui: “Chega-se a sustentar que não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência que o Direito de Família”¹³⁰.

2.4 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A possibilidade de se refletir a respeito da eficácia da simultaneidade familiar é consequência da consolidação do pluralismo familiar que, fundado na liberdade e na solidariedade, não se restringe a modelos pré-ordenados pelo direito estatal¹³¹. O pluralismo familiar, ao impor o reconhecimento de diversos arranjos familiares além dos previstos na CF/88¹³², permite o reconhecimento não só da união estável putativa, mas também da união paralela não permeada pela boa-fé.

A visão pluralista alarga o conceito de família, passando a englobar todas as formas de convivência que se estruturam a partir de um comprometimento amoroso¹³³, garantindo

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 286.

¹²⁹ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

¹³⁰ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedagogia da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 75.

¹³¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 28.

¹³² ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20bigamia_e_uni%30_est%20realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em abr 2017.

proteção à família, desde que enquadrada nos requisitos básicos, constituída dentro ou fora dos vínculos matrimoniais¹³⁴. A partir disso, relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional¹³⁵.

Assim, com ou sem impedimentos matrimoniais, as entidades distintas do modelo oficial merecem também proteção como núcleo integrante da sociedade¹³⁶, sendo descabido afastar do âmbito da juridicidade a relação que atendeu a todos os requisitos legais, sob o fundamento de que o parceiro mantinha relacionamento simultâneo com outra pessoa¹³⁷.
Leciona, Dias:

É necessário ter uma visão pluralista de família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.¹³⁸

Apesar da abertura constitucional ao reconhecimento amplo das entidades familiares, a tendência, ainda, é somente reconhecer direito ao concubino se ele alegar que desconhecia a infidelidade do parceiro: “Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Quem mandou se meter com homem casado!”¹³⁹.

Assim, uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica¹⁴⁰, sem nenhum reconhecimento jurídico, somente pelo fato de o concubino conhecer do impedimento matrimonial do parceiro. A união paralela é deixada à margem da sociedade apesar de, pelo entendimento majoritário, não haver hierarquia entre as entidades familiares, não podendo uma ter menos direitos reconhecidos que outra.

É necessário, porém, fazer um destaque com relação à *hierarquização das entidades familiares*, visto que o art. 226, §3º, da Constituição Federal gera entendimentos diversos a respeito desta ao prever que a lei deverá facilitar conversão da união estável em casamento. Com base nesse enunciado, há quem entenda que, com isso, a Constituição define que o

¹³⁴ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 61.

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 9. p. 136.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 249.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%3o_est%3E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em abr 2017.

¹³⁸ DIAS, op.cit. p. 137.

¹³⁹ *Ibidem*. p. 281.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 281.

casamento ocupa posição hierarquicamente superior às outras entidades, que deverão ter efeitos jurídicos limitados pelo ordenamento¹⁴¹.

Porém, pelo entendimento da doutrina majoritária, apesar de o legislador originário não ter sido feliz ao incluir o trecho causador da dúvida, ele quis dizer que o legislador derivado deverá, ao promulgar leis referentes à união estável, incluir formas simples para sua conversão em casamento, se os companheiros assim quiserem, não tendo a intenção de propor uma hierarquia entre as entidades familiares¹⁴².

Entende-se que o constituinte almejou, tão somente, tornar menos solene e complexo o matrimônio daquelas pessoas que, anteriormente, já conviviam como se casados fossem¹⁴³. Entende Lôbo: “o isolamento de expressões contidas em determinada norma constitucional, para extrair o significado, não é a operação hermenêutica mais indicada. Impõe-se a harmonização da regra com o conjunto de princípios e regras em que ela se insere”¹⁴⁴.

Assim, o legislador constitucional não pretendeu distinguir hierarquicamente as entidades familiares, nem assim poderia, sob pena de ferir a harmonia e sistematicidade da Constituição, inclusive a respeito da liberdade amorosa na escolha do modelo familiar: “Ora, de que adianta garantir como direito fundamental do indivíduo a liberdade para escolher o melhor arranjo familiar para si, se mais a frente diz que a família do casamento é o melhor caminho para seus interesses (ou para os do Estado)?”¹⁴⁵.

A respeito deste entendimento, leciona Paulo Lobo:

Com efeito, a norma do § 3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua validade ou eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra.¹⁴⁶

¹⁴¹ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴⁵ GOMES, op.cit.

¹⁴⁶ LÔBO, op.cit.

Portanto, as entidades familiares ocupam patamar de igualdade, pois o macroprincípio da dignidade da pessoa humana garante a liberdade de escolha das relações afetivas¹⁴⁷. Não cabe ao legislador hierarquizar as entidades e definir qual a melhor ou mais adequada família, a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação dada a ela¹⁴⁸.

Trata-se de um conceito evolutivo, não mais perdurando o caráter abstrato e hierarquizado entre famílias¹⁴⁹. Estando em patamar de igualdade com todas as outras famílias, as uniões paralelas devem ter direito ao reconhecimento e deixar de ser “famílias invisíveis”, não tendo o casamento nenhum grau de superioridade jurídica em relação a elas.

Como dito, além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente também o princípio da liberdade amorosa (liberdade de escolha da entidade familiar), como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Deve haver a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial¹⁵⁰, independente da existência de impedimentos matrimoniais. Como afirma Couto: “A forma de família não é medida imposta pela lei ou pelo judiciário. A forma de família é escolha de seus partícipes”¹⁵¹.

Além do mais, desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária paralela é entendê-la como monoparental em havendo filhos, o que ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar, pois estar-se-ia diante de uma entidade familiar monoparental imposta¹⁵².

Ninguém é mais indicado do que a própria pessoa para dizer o melhor para sua dignidade e seu afeto, estando a influência estatal na família restrita tão-somente à proteção do ambiente familiar, seja qual for ele¹⁵³, sendo o direito de família direito essencialmente *privado*. Não há

¹⁴⁷ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúlterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁴⁸ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴⁹ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 79.

¹⁵⁰ LÔBO, op.cit.

¹⁵¹ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁵² ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúlterino. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁵³ GOMES, op.cit.

lugar, em uma sociedade que cada vez mais se transforma, para um conceito único e estagnado de família¹⁵⁴.

2.5 REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E AFETO FAMILIAR

O advento da Constituição Federal de 1988, de fato, foi um marco para diversas áreas do direito, em especial o direito de família. A família que antes tinha interesses predominantemente patrimoniais, se torna a nova família constitucionalizada, em que começam a ter domínio as relações de afeto, solidariedade e cooperação¹⁵⁵.

A família transforma-se e se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros, valorizando-se funções afetivas em detrimento das patrimoniais. Os modelos familiares adquirirão novo perfil, voltando-se muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes, se instalando, por meio dessa evolução, uma nova ordem jurídica para a família e se atribuindo valor jurídico ao afeto¹⁵⁶.

Tal mudança de perspectiva a respeito da proteção familiar é denominada de *repersonalização do direito de família*:

Neste caminho, a família se afasta de uma perspectiva institucional para centralizar-se na relação pessoal de seus membros. [...] revalorizando a dignidade humana e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, recebe a denominação de repersonalização das relações jurídicas de família.¹⁵⁷

Dessa forma, a proteção estatal da família hoje se dá na proteção de cada um de seus membros, e não na entidade familiar em si, tendo a formalidade menor importância em relação ao afeto ali constituído. A família, que agora é instrumental, é fundada no respeito à dignidade de cada um de seus integrantes, que se obrigam mutuamente em uma comunhão de vida¹⁵⁸:

Ao romper com o conceito clássico de família, a Constituição Federal consagrou um novo sistema de valores. Se antigamente a proteção voltava-se para o lar, atualmente a família é instrumento do desenvolvimento da personalidade de seus membros. Protegê-la nada mais é do que resguardar a dignidade de cada um de seus componentes, de modo que algumas das antigas funções familiares perderam seu sentido.¹⁵⁹

¹⁵⁴ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 79.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 73.

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 2. p. 56.

¹⁵⁷ FERRARINI, *op.cit.* p. 72-73.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 73.

¹⁵⁹ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 58-59.

A família contemporânea instrumental tem como finalidade a própria realização da dignidade da pessoa humana, garantindo-se a felicidade de seus membros¹⁶⁰ e fazendo surgir espaço para o desenvolvimento das potencialidades de todos que a compõe¹⁶¹:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.¹⁶²

O novo paradigma de Direito de Família, portanto, dá fim a uma concepção finalística de família, assumindo papel de meio, como mecanismo de proteção dos seus componentes¹⁶³. Devendo a proteção do Estado se dirigir à pessoa de cada um dos membros da família, qualquer família, pois, que seja instrumento de realização dos seus membros, está protegida pela Constituição, sendo garantida a tutela estatal devida¹⁶⁴.

A família não será protegida pelo seu nome, e sim pelo seu conteúdo¹⁶⁵. Há amplo reconhecimento das entidades familiares, não importando a denominação dada ou a formalidade em sua constituição.

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é, na verdade, a presença de um *vínculo afetivo* a unir pessoas com projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo¹⁶⁶. O afeto aproxima as famílias, independente de ligações sanguíneas, passando a ter mais importância que laços de sangue¹⁶⁷.

Na busca pela felicidade iniciada pela proteção da família no âmbito de seus membros, o afeto tem papel fundamental, deixando, então, de ser visto somente como sentimento íntimo para ganhar relevância jurídica: “[...] inobstante o afeto, como sentimento íntimo que é, possa

¹⁶⁰ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 75.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 100.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

¹⁶³ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade**. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-dodireito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: nov. 2017.

¹⁶⁴ FERRARINI, *op.cit.* p. 100-101.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 100.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 9. p. 136.

¹⁶⁷ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

interessar, inicialmente, às pessoas que o sentem e cultivam, tem relevância jurídica destacada nas relações de família”¹⁶⁸.

Flávio Tartuce faz a distinção entre afeto e amor, dizendo que: “Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares”¹⁶⁹.

O afeto tornou-se, então, valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família¹⁷⁰. As relações de afeto caminham à frente nos projetos familiares e, por isso, conduzem à assunção da responsabilidade pela constituição das famílias¹⁷¹.

Quando o amor se torna fato jurídico merecedor de proteção, basta a existência de um elo de afeto para o reconhecimento de uma entidade familiar¹⁷². Com isso, desaparece a família matrimonializada e a família passa a ser identificada tão somente pelos laços afetivos que unem seus membros:

Como mudaram os paradigmas da família, não se pode deixar de enlaçar no seu conceito todos os relacionamentos que se constituem pelo comprometimento amoroso. Hoje, o que leva a inserir o relacionamento no âmbito do Direito de Família é o afeto, independente da sacralização da união, da finalidade procriativa e até do sexo de seus integrantes.¹⁷³

Porém, não é qualquer afeto que merece tutela jurídica, o *afeto familiar* se caracteriza pelo *intuito familiae*, o desejo dos familiares compartilharem a mesma vida, dividindo tristezas e alegrias, fracassos e sucessos, pobreza e riqueza, formando um novo organismo distinto de suas individualidades, num recíproco pertencer¹⁷⁴. Desta forma, define Pereira:

O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental. [...] Entre cônjuges/companheiros, é o afeto que demonstra e justifica a

¹⁶⁸ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 112.

¹⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia>>. Acesso em: out. 2017.

¹⁷⁰ PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

¹⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.7-17, abr./jun. 1999.

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em abr 2017.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

existência da entidade familiar. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, de filhos e de companheiros ou cônjuges, **está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas**. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.¹⁷⁵

A importância jurídica do afeto deu-se pela mudança de foco da família de fins patrimoniais para laços afetivos. Assim, a atual função social da família é representada pelo afeto, sendo que, para determinar uma família, basta haver, além disto, laços de responsabilidade, liberdade, comunhão de vida e colaboração. Mais importante do que o conceito dado por lei do que seria correto ou aceitável, é o afeto que une os partícipes da relação¹⁷⁶.

O afeto é construção cultural e constitui base de sustentação do direito de família, estando intimamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Ele se vê presente na convivência, com ou sem coabitação, em ambiente de solidariedade e responsabilidade, e sem interesses materiais, que apenas emergem secundariamente quando ele se extingue¹⁷⁷. Havendo uma relação permeada por laços de afeto, sendo estes sua causa originária e final, haverá família¹⁷⁸.

Estruturada em relações de afeto, amor, diálogo e igualdade, a nova família instrumental prioriza a realidade, construída através do cultivo dos vínculos afetivos entre seus membros, em detrimento da abstrata previsão legal¹⁷⁹. Desta forma, uma união conjugal, constituída pela formalidade do casamento civil ou não, se inicia e chega ao fim em razão da presença ou ausência de afeto¹⁸⁰.

Tudo o que for vinculado à família terá proteção estatal, sendo que esta não se justifica sem a presença do afeto, pois é elemento formador e estruturador da entidade familiar¹⁸¹: “O sentimento de busca pela felicidade do ser humano fez com que o afeto ganhasse o papel de

¹⁷⁵ PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

¹⁷⁶ MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁷⁷ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 83.

¹⁸⁰ PERERIRA, op.cit. p. 69.

¹⁸¹ MOREIRA, op.cit.

protagonista das relações familiares, de modo que sua falta determina o fim do organismo familiar”¹⁸².

Uma clara demonstração de que somente o afeto, e não a lei, sustenta e mantém unida uma entidade familiar foi o advento do divórcio¹⁸³, pois, quando já não existe comunhão de vida e afeto, não mais se justifica a manutenção da conjugalidade¹⁸⁴. Com o divórcio, observa-se não ser suficiente a presença de um vínculo formal de constituição em uma relação conjugal, de forma que, se a relação se esvaziar de afeto, permite-se a sua dissolução.

Dessa forma, onde há afeto familiar, há família, e onde há família, há proteção estatal, que se consolida pela previsão do art. 226, da Constituição Federal de que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”¹⁸⁵.

Contudo, o Estado somente deve intervir nos relacionamentos familiares à medida que, de maneira direta ou indireta, se observe ausência deste afeto entre seus membros, não devendo haver interferência no âmbito íntimo do afeto por motivos diversos (pela liberdade de constituição familiar)¹⁸⁶. Deve haver uma intervenção estatal mínima com relação às entidades familiares.

Nessa dimensão, o pressuposto essencial para se caracterizar como entidade familiar determinada união conjugal paralela a um casamento formal é o afeto, entendido como fundamento e finalidade do relacionamento¹⁸⁷. Se as pessoas vivem em relações não previstas na Constituição, por livre escolha ou em virtude de circunstâncias existenciais, sua dignidade deve ser garantida pelo reconhecimento delas como entidades familiares, sem restrições ou discriminações¹⁸⁸.

Não cabe ao Direito impor padrões comportamentais, sendo inevitável a manifestação de entidades familiares divergentes das estabelecidas aprioristicamente, de sorte que não há

¹⁸² GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

¹⁸³ LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁸⁴ PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553.

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁸⁶ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁸⁷ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 112.

¹⁸⁸ LÔBO, op.cit.

como aprisionar o afeto, restringindo-o às relações de casamento, união estável e a entidade monoparental¹⁸⁹. Não há na CF/88 modelo preferencial de família.

Dessa forma, é errado tratar as relações afetivas paralelas à margem do casamento e da união estável caso exista convivência, vida em comum e um mínimo de publicidade¹⁹⁰. Pelas palavras de Pianovski: “[...] não cabe ao direito imiscuir-se na comunhão de vida constituída pela família, sendo lícito encetar os arranjos afetivos que atendam à dignidade intersubjetiva dos seus componentes”¹⁹¹.

Se existem duas entidades familiares, ambas preenchendo os mesmos requisitos fundamentais, não há por que, pelo simples fato de ser preexistente ou formalizada, uma ser legítima e outra não, devendo ambas estar sob a proteção constitucional. Nenhuma família é mais digna de proteção do que outra, assim: “Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra”¹⁹².

Não cabe ao Estado, baseado na moral e nos bons costumes, realizar juízo prévio de reprovabilidade contra formações conjugais plurais, impondo a exclusão de modelos familiares permeados pelo afeto, visto que o direito de família não tem finalidade *punitiva*, e sim *protetiva* da família em cada um de seus membros. Considerando as normas de proteção da família como normas de inclusão, entende Ferrarini: “[...] no que concerne à intervenção estatal no âmbito das entidades familiares, a atuação do Estado deve se dar apenas no sentido da proteção, nunca numa perspectiva de exclusão”¹⁹³.

Desse modo, conclui Pereira:

Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macrop princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade.¹⁹⁴

¹⁸⁹ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, p. 16.

¹⁹² LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁹³ FERRARINI, Leticia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 105.

¹⁹⁴ PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 554.

Reconhecida a força jurídica do afeto, pois, se evidenciou que não é uma cerimônia solene ou um contrato de convivência que caracteriza uma entidade familiar, não podendo ignorar a existência de uma família que, embora paralela ao casamento, seja regada por amor, respeito e, em muitos casos, também por filhos e netos¹⁹⁵. Ambas as famílias postas em simultaneidade são titulares da mesma proteção, devendo o direito proteger a essência em detrimento da forma.

Só o fato de certos relacionamentos afetivos não poderem ser convertidos em casamento não os retira do âmbito de proteção do direito de família. Assim, só porque não podem vir a se casar, não significa que os concubinos não podem constituir família, visto que a família não se constitui exclusivamente pelo matrimônio (existem inúmeras modalidades diversas, como anaparental, monoparental etc.) e que a formalização da relação conjugal pelo matrimônio não é uma imposição legal, e sim uma opção do casal.

No caso da concomitância de uniões estáveis na simultaneidade familiar, a situação é ainda mais complexa, pois, no caso de se procurar pelo que seria a “legítima” do caso, questiona-se: “Qual seria o critério orientador para a resolução de tal caso? A companheira que tiver mais filhos leva o ‘prêmio’? A que tiver começado a relacionar-se primeiro?”¹⁹⁶. Porém, nenhum desses critérios é relevante, pois não se observa nenhuma das caracterizadoras das entidades familiares para tanto.

As uniões paralelas são uma realidade social que não pode ser ignorada pelo direito, visto que, o fato de não serem reconhecidas, não as faz deixar de existir e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos. O direito deve se adequar à realidade, e não a realidade ao direito: “os primeiros passos para que se tenha na família, antes de uma instituição jurídica, uma instituição social”¹⁹⁷.

A respeito da função estatal de proteção da família, Dias:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva à sua satisfação. Há também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento

¹⁹⁵ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 112.

¹⁹⁶ CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: out. 2017.

¹⁹⁷ FERRARINI, op.cit. p. 84.

discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional¹⁹⁸.

Pela não discriminação no *caput* do artigo 226 da Constituição de qualquer arranjo familiar, entende-se que não houve a exclusão de nenhuma formação familiar do âmbito jurídico. Se o Estado quisesse coibir o concubinato, teria o feito expressamente, de forma que ausência de menção na legislação de uma entidade familiar não pode, sob hipótese alguma, negar toda sorte de direito de reconhecimento desses núcleos afetivos¹⁹⁹.

Além do mais, como discursa Gomes: “punir o concubino sob o pretexto de que ele foi um *destruidor de lares* não nos convence, já que a culpa do fim do relacionamento amoroso é justamente do fim da afetividade entre os cônjuges ou companheiros”²⁰⁰.

Vale lembrar que o reconhecimento da união paralela gera a ela efeitos idênticos aos da união estável, porém nunca deixando aquela de ser entidade familiar implicitamente reconhecida, enquanto esta consta de forma expressa na Constituição:

Sendo assim, como consequência da declaração dessa nova entidade familiar, aplicam-se a ela todas as normas protetivas da família, sendo que, para efeitos alimentares, patrimoniais e sucessórios equipara-se a entidade familiar simultânea ao casamento, de forma idêntica ao que procede com a união estável.²⁰¹

Deve, portanto, se respeitar que cada família tem composição ímpar e, no âmbito de sua intimidade, o afeto, às vezes, não se manifesta com exclusividade, sendo descabido julgamento moral a respeito de sua forma de constituição. Só resta ao direito reconhecer tais uniões paralelas, de forma a retirá-las do limbo jurídico e dá-las a tutela devida.

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 2. p. 54.

¹⁹⁹ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 87.

²⁰⁰ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

²⁰¹ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 130.

3 POSTURA JURISDICIONAL SOBRE A UNIÃO PARALELA CONSTITUÍDA SEM BOA-FÉ

Primeiramente, insta reforçar que, em havendo separação de fato, não há obstáculos para o reconhecimento da união paralela, que, neste caso, nem se enquadra como concubinato, sendo união estável “legítima”. O que se debaterá neste capítulo é o caso de união concomitante a casamento válido ou uniões estáveis simultâneas.

Em segundo lugar, ressalta-se que difícil se faz a análise a respeito da postura jurisdicional sobre especificamente a união paralela sem boa-fé, pois, em regra, as decisões judiciais não trazem a boa-fé como elemento decisório ou como fundamento relevante no reconhecimento ou não de uniões paralelas, sendo em sua maioria negativas de forma ampla (com ou sem boa-fé), com fundamento, principalmente, na monogamia e na fidelidade conjugal.

Dessa forma, far-se-á a seguir a análise de decisões que, em sua maioria, citem em algum momento de seu corpo decisório a ciência do concubino na situação paralelismo familiar e sua relevância para o desfecho do julgado.

3.1 JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL

Ao contrário da doutrina, que possui uma grande diversidade de opiniões, a jurisprudência possui uma maior resistência no reconhecimento de relacionamentos simultâneos como entidade familiar, sendo, em sua maioria, desfavorável. Em se tratando de união estável putativa, permeada pela boa-fé, há uma aceitação maior, mas, quanto à união paralela sem boa-fé, a jurisprudência, na maioria dos casos, tem sido uníssona quanto à sua impossibilidade.

Dessa forma, podem-se analisar alguns julgados de TJs em que se nega reconhecimento à união paralela alegando ser a união putativa a única possibilidade de seu reconhecimento. Observam-se os seguintes julgados provenientes do TJSP e do TJRS:

APELAÇÃO – Autora que busca o reconhecimento de união estável e o recebimento de benefício previdenciário – Improcedência decretada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir - Não há provas nos autos de que ele era separado de fato de sua esposa - **ainda que comprovada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito – Autora que sabia que o falecido ainda era casado -**

Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Recurso desprovido.²⁰²

União estável post mortem – Reconhecimento e dissolução – Impossibilidade - Autora que teve um relacionamento com homem casado – Ligação com contorno de mero concubinato, imprestável para o cômputo da união estável – Inexistência, ademais, de separação judicial, divórcio ou separação de fato, **devendo prevalecer os interesses da mulher casada - União estável putativa também não caracterizada, porque a autora tinha conhecimento de que vivia uma união paralela** - Ação improcedente – Decisão mantida – Recurso improvido.²⁰³

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Não só a relação vivida pela autora e pelo demandado não se configurou em união estável, como inviável é seu reconhecimento, se presente estivesse o objetivo de constituir família, uma vez que **o ordenamento jurídico vigente é de orientação monogâmica**. Reconhecida a união estável com outra mulher, **não configura a hipótese de união estável putativa, uma vez que a apelante conhecia tais circunstâncias**. NEGARAM PROVIMENTO.²⁰⁴

No primeiro julgado do TJSP é caso de união paralela concomitante a casamento, em que a autora (concubina) busca o reconhecimento de união estável com *de cujus*, bem como o recebimento de benefício previdenciário em razão desta. O Relator do caso nega ambos os pedidos, fundamentando que, ainda que presentes os requisitos para a constituição de família, sendo o relacionamento concomitante a casamento válido, não recebe proteção jurídica. Alega que tanto a esposa quanto a concubina tinham conhecimento da situação de paralelismo familiar, não havendo se falar, portanto, em união estável putativa, que seria a única forma de reconhecimento familiar possível ao caso.

No segundo caso do mesmo tribunal, há o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. Também não foi reconhecida a união paralela pelo fundamento da ciência da concubina a respeito da situação, não sendo, portanto, união putativa, única forma aceita. O interessante desse julgado é a alegação do Relator de que *devem prevalecer os interesses da mulher casada*, o que, pelo entendimento esposado neste trabalho, viola a proibição de

²⁰² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação 4007080-11.2013.8.26.0577. 8ª Câmara de Direito Público. Apelante: Maria do Carmo Antunes. Apelado: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de São José dos Campos. Relator (a): Rubens Rihl. São José dos Campos, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0030MM30000>>. Acesso em: março de 2018.

²⁰³ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação 0040742-78.2011.8.26.0100. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Maria Jose Pires. Apelado: Paulo Elias Genovez. Interessado: Ismael Salvador Genovez. Relator (a): Luis Mario Galbetti. São Paulo, 31 de março de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI002ZGGJ0000>>. Acesso em: março de 2018.

²⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70062544689. 7ª Câmara Cível. Apelante: L.S.C. Apelado(a): R.K.S. Relator (a): Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062544689&num_processo=70062544689&codEmenta=6149963&temIntTeor=true>. Acesso em: março de 2018.

discriminação das entidades familiares e acaba criando uma hierarquia entre as entidades formalizadas e as informais.

Já no julgado do TJRS, há concomitância de uniões estáveis, em que há o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, com objetivo de concessão dos efeitos da partilha, que é negado pela Relatora, com fundamento na monogamia e o mesmo posicionamento de concessão de efeitos jurídicos somente na hipótese de união estável putativa, que não é o caso dos autos, visto que a concubina sabia da situação de paralelismo familiar.

Cumprir fazer uma análise também a respeito da seguinte decisão do TJDFT:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL. PESSOA CASADA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. CONCUBINATO. FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 226, §3º, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil reproduzindo, em parte, o texto constitucional, estipulou, para o reconhecimento da união estável, os seguintes requisitos: a) convivência pública; b) duradoura e contínua; c) com o objetivo de constituição de família. 2. Contudo, **o simples preenchimento dos requisitos cumulativos acima declinados não são suficientes para o reconhecimento da união estável**, tendo em vista que o § 1º do art. 1.723 do CC/2002 prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 (do mesmo diploma legal), ressalvada a hipótese da pessoa casada, desde que separada judicialmente ou de fato. 3. Dessa forma, **configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, e não tendo havido separação de fato ou judicial da apelada com o de cujus, não se pode reconhecer a existência de união estável entre a apelante e o de cujus, pois o Brasil adota o princípio da monogamia**. 4. Não merece guarida a tese sustentada pela apelante de que a existência de famílias paralelas seria suficiente, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.723 do CC/2002, para o reconhecimento da união estável, vez que tal situação configura o chamado concubinato impuro, previsto no art. 1.727 do CC/2002. 5. A jurisprudência citada pela apelante, não se aplica ao caso dos autos, posto que o Acórdão nº 309002, cuja relatoria coube ao eminente Relator Designado Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, trata, no caso concreto, sobre a excepcional possibilidade de reconhecimento simultâneos dos núcleos familiares, cuidando sobre a união estável putativa. 6. No entanto, **no caso dos autos, percebe-se, pelas provas juntadas aos autos, que a apelante tinha pleno conhecimento de que o de cujus era casado e convivia com sua família, motivo pelo qual não há como se reconhecer a figura da união estável putativa, única capaz de possibilitar a excepcional simultaneidade de núcleos familiares**. 7. Não há que falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o princípio da monogamia, que rege o Direito de Família, em nada ofende a dignidade da pessoa humana da concubina. 8. De igual forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, posto que a legislação brasileira proíbe a dupla e paralela convivência, não admitindo possa alguém viver ao mesmo tempo uma relação matrimonial e outra de união estável, em uniões concomitantes, conforme se denota do disposto no art. 1.723, § 1º, c/c art; 1.521, VI, ambos do Código Civil. 9. **Quanto à partilha requerida nestes autos, destaca-se que a figura do concubinato (art. 1.727 do CC/2002) produz efeitos para fora do Direito de Família, projetando-se no campo obrigacional, pois a relação entre a apelante e o de cujus**

constitui sociedade de fato, não devendo, portanto, ser discutidos nestes autos.
10. Recurso conhecido e improvido.²⁰⁵

No caso acima, há a concomitância de casamento e união paralela em pedido de reconhecimento de união estável e participação na partilha de bens do *de cujus*. O Relator argumenta que não basta o preenchimento dos requisitos da união estável para a configuração de tal entidade familiar, visto que o impedimento ao casamento (devido a matrimônio preexistente) esbarra na monogamia, e afirma que tal decisão não infringe o princípio da dignidade da pessoa humana ou o da isonomia.

Assim, em síntese, observa-se que há entendimento comum entre os TJs a respeito da união paralela. Entende-se que o reconhecimento da união paralela, independente se no caso de uniões estáveis concomitantes ou união paralela a casamento, e seus efeitos decorrentes (como pensão por morte ou partilha de bens) se obstam, principalmente, pela monogamia, somente sendo possível, excepcionalmente, no caso de boa-fé da concubina, que caracterizaria união estável putativa. Logo, impossível se faz, sob tal entendimento, o reconhecimento da união paralela constituída sem boa-fé.

Da mesma forma é o entendimento dos TRFs, quando do julgamento de pensão por morte de servidores públicos, a exemplo das seguintes decisões: TRF2 - Ap 2002.51.10.002892-0; TRF3 - Ap. 2009.61.11.002062-9.

Assim também é o entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. **Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.** 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. **Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade** - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - **para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas** e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa

²⁰⁵ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Apelação 014190-95.2011.8.07.0006. Segredo de Justiça. Relator(a): Alfeu Machado. 1ª Turma Cível. Brasília, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: março de 2018.

humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com **redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade**. 7. Na hipótese, **a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles**. 8. Recurso especial desprovido.²⁰⁶

De uma forma geral, a jurisprudência do STJ é sólida em não reconhecer a relação concubinária simultânea ao matrimônio válido, isto é, sem prova da separação de fato dos cônjuges, sem fazer nem sequer uma análise a respeito da boa-fé do concubino. Porém, a decisão acima de Relatoria da Min. Nancy é uma verdadeira aula sobre uniões paralelas, utilizando-se de diversas doutrinas e jurisprudências na definição de três correntes a respeito das famílias paralelas: não reconhecimento, reconhecimento quando de boa-fé e reconhecimento amplo.

A Ministra, assim como nas decisões anteriores, se baseando na monogamia, fidelidade e eticidade, nega o pedido de reconhecimento, demonstrando entender por correto o reconhecimento de uniões paralelas somente nas hipóteses de união estável putativa, visto que cita no corpo do julgado que se depreende das provas dos autos que a recorrente tinha ciência da existência de outra relação amorosa, não vivendo na inocência de que sua relação caracterizaria união estável.

Ao final, conclui a Relatora que o não reconhecimento da união paralela não significa dizer que a relação mantida mereça ficar sem qualquer amparo jurídico, podendo a recorrente pleitear, em ação própria, o reconhecimento de sociedade de fato entre os concubinos, comprovando-se a participação no patrimônio do parceiro.

A designação do concubinato como *sociedade de fato* também foi objeto da citada decisão do TJDFT e assim o é em diversos outros tribunais. Tal entendimento se deve, em grande parte, ao texto da Súmula 380/STF, que define que: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”²⁰⁷.

A caracterização da união paralela como sociedade de fato e não entidade familiar gera, porém, uma série de problemas e controvérsias. Segundo Maria Berenice Dias, chama-se

²⁰⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1348458/MG. 3ª Turma. Agravante: H.B de F. Agravado: J.G de C e outro. Relator(a): Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 8 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014>. Acesso em: março de 2018.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>.

sociedade de fato o que é, na verdade, *sociedade de afeto*²⁰⁸, de forma que “reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade”²⁰⁹.

Além das problemáticas devido ao intuito de constituir de família e não de sociedade, a definição do concubinato como sociedade de fato também gera conflito de competência negativa, entre a vara cível e a de família, como se observa no julgado a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. SITUAÇÃO FÁTICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO ANTERIOR DE UNIÃO ESTÁVEL DO DE CUJUS COM A REQUERIDA. **UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE CONCUBINATO. INCIDÊNCIA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA CÍVEL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. VERIFICADA. FORMAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES DISTINTOS.** RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA SIMULTÂNEA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 226, PARÁGRAFO 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.**²¹⁰

Tal situação acaba por gerar um paradoxo, pois diz-se sociedade de fato uma situação que é, na verdade, relativa ao direito de família. Se o concubinato é reconhecidamente competência da vara de família, sendo, inclusive, tal juízo o responsável por realizar a dilação probatória e o enquadramento do concubinato, conflituoso seria considerá-lo sociedade de fato e, portanto, de tutela pelo direito das obrigações. Além do mais, de todo descabido tratar de uma situação cujo pressuposto intrínseco é o afeto no meio meramente obrigacional, onde não há nenhuma prevalência de sentimentos.

Ainda, vale mencionar que não se fala mais na “indenização por serviços prestados”, indenização que se dava ao concubino pelo tempo dedicado ao parceiro durante a relação afetiva, a despeito do não reconhecimento, que se vê extinta pelo novo posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. **INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior

²⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 16. p. 281.

²⁰⁹ Ibidem, p. 282.

²¹⁰ PARANÁ, Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Cível. CC 1.474.859-9. 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Segredo de Justiça. Relator(a): Lenice Bodstein. Curitiba, 23 de março de 2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12129557/Acórdão-1474859-9>>. Acesso em: março de 2018.

Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **é inviável a concessão de indenização à concubina**, que mantivera relacionamento com homem casado, **uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado do que o existente no casamento e na união estável**. 2. **A mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato**, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união, **não admite que, após o rompimento da relação, ou com a morte de um deles, o outro cogite pleitear indenização por serviços prestados**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²¹¹

E, finalmente, tem-se o entendimento da nossa Suprema Corte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. **A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato**. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se **impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina**.²¹²

Primeiramente, apesar de haver decisões relevantes do tribunal mais recentes, a decisão acima de relatoria do Min. Marco Aurélio se faz relevante pelo fato de a esmagadora maioria das decisões posteriores fazerem referência a ela, utilizando-a como embasamento.

Observando tal decisão, tem-se que, infelizmente, difícil se faz a análise a respeito do entendimento do STF sobre a união paralela sem boa-fé, pois não há na maioria de suas decisões menção a respeito da ciência do concubino ou da necessidade ou não de boa-fé deste. De uma forma geral, o Supremo se restringe a negar conhecimento a qualquer forma de união paralela por não ser ela digna de proteção estatal (somente a união estável “legítima”).

Porém, tal entendimento pode vir a mudar, visto que houve o reconhecimento da repercussão geral em relação ao tema “pensão por morte - concubinato impuro de longa duração” no RE 669.465 RG/ES de relatoria do Min. Luiz Fux e ao tema “uniões estáveis concomitantes” no ARE 656.298 RG/SE de relatoria do Min. Ayres Britto. Portanto, só nos resta esperar futuras decisões da Suprema Corte e observar a relevância dada ao estado de ciência do concubino a respeito do paralelismo familiar.

Em suma, de uma forma geral, a jurisprudência desfavorável a respeito da união paralela sem boa-fé segue um padrão decisório em que se nega reconhecimento a tal união pelo fato de

²¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. AgRg no AREsp 770.596/SP. 4ª Turma. Agravantes: J. de L. J. e outros. Agravados: Fernando Corrêa da Silva e outros. Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=770.596&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: março de 2018.

²¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. RE 397762. 1ª Turma. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Joana de Paixão Luz. Relator(a): Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: março de 2018.

a única forma de reconhecimento de uniões simultâneas ser no caso de união estável putativa. O que varia são os efeitos da negativa de reconhecimento, sendo que alguns julgados se contentam em negar reconhecimento e outros indicam a presença de sociedade de fato, entendendo ser competência do juízo cível de obrigações ou da própria vara de família (como se discute no conflito de competência).

Ocorre que, negar reconhecimento à situação de concubinato somente pela ciência da concubina, leva os julgadores a fecharem os olhos para a realidade social, deixando à invisibilidade e às margens da sociedade famílias que possuem o pleno direito de proteção pela tutela jurídica devida.

3.2 JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL

As jurisprudências favoráveis a respeito da união paralela sem boa-fé são em menor quantidade, porém em maior diversidade. Quando se fala em reconhecimento de uniões paralelas, que não uniões putativas, há uma enorme variedade de fundamentos utilizados para sustentar os julgados, podendo ser levado em conta o tempo de união, a convivência marital, a publicidade da relação, a dependência econômica, dentre outros (ou até todos esses em conjunto).

Apesar de muitas vezes se observar pelas provas testemunhais o conhecimento da concubina a respeito do relacionamento paralelo, os julgados nem sempre se pronunciam sobre ou nem sequer trazem essa informação dentre as circunstâncias do caso.

Importante ressaltar que, na análise das jurisprudências, percebe-se que não há um padrão decisório dos tribunais, sendo que, dentro do próprio tribunal há divergências de entendimento. Dessa forma, prossegue-se pela análise das jurisprudências favoráveis, observando o precedente do TJPR abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCUBINATO ANTERIOR AO CASAMENTO. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. DEVER DE PARTILHAS OS BENS HAVIDOS DURANTE A VIDA COMUM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Com o advento do Código Civil de 2002, por intermédio do art. 1.727, restou expresso o resguardo das relações de concubinato, todavia, sem regulamentação quanto aos efeitos legais, viabilizando ao magistrado a aplicação de tal instituto de acordo com as peculiaridades de cada caso em concreto, in verbis: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato". II. Muito embora o instituto do casamento possua maior número de prerrogativas perante o ordenamento legal, o relacionamento vivido pela Apelante na modalidade de concubinato era anterior ao próprio casamento consumado pelo falecido concubino e, inclusive, consentida pela mulher deste, fato

este que implica no razoável resguardo do direito sucessório da concubina na proporção de um terço dos bens.²¹³

Na decisão acima, houve concubinato paralelo a casamento, e a recorrente (concubina) pleiteia o direito à participação na sucessão do *de cuius* e o usufruto do imóvel em que reside atualmente (e antes residia com ele). No caso, o Relator do caso nada fala expressamente sobre a ciência da concubina a respeito do casamento do *de cuius*, porém isso é perfeitamente auferível dos autos, visto que ambas, esposa e concubina, conviviam sob o mesmo teto, sendo a concubina empregada doméstica *da família*, tendo auxiliado, inclusive, na criação dos filhos do *de cuius* com a esposa.

Cita, ainda, o próprio Relator dos autos: “aduz a Recorrente que a Sra. Alice, com receio de sofrer preconceitos como ‘mulher desquitada’, pediu para que permanecesse na condição de casada, ocasião em que os três passaram a coabitar no local onde até hoje permanece a Apelante” (pág. 4). Dessa forma, observa-se a clara ciência da concubina a respeito da relação paralela, mas não se fala sobre isso no acórdão.

Apesar disso, interessante é a análise feita pelo julgador a respeito do art. 1.727, CC, que, de regra, é interpretado pela doutrina como uma exclusão do concubinato da proteção jurídica. Pelo contrário, o Relator vê a previsão do art. 1.727 do Código Civil como um avanço legislativo, em que se criaria a previsão do concubinato para *inserir* tal modalidade de relacionamento na proteção jurídica:

(...) após a vigência do novo Código Civil de 2002, verifica-se expressamente que, por intermédio do art. 1727, passou a ser admissível “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”, ou seja, o concubinato. A relevante alteração legal, diga-se de passagem, deve-se ao fato de o Direito caminhar cada vez mais em prol da proteção da essência das relações societárias, mais que a própria forma, com o fito de que seja alcançado o fim primordialmente almejado na atuação do Poder Judiciário. (pág. 9)

Afirma que o atual ordenamento jurídico reconhece três modalidades de família: o casamento, a união estável e o concubinato. Assim, reconhecendo a *convivência marital* e o *relacionamento público e notório* mantidos pelos parceiros, juntamente com a relevância jurídica concubinato, para evitar injustiças, defere os pedidos da concubina, reconhecendo a relação como *concubinato*, e não união estável (devido ao impedimento matrimonial).

Com entendimento distinto, outra decisão do mesmo tribunal:

²¹³ PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC 663615-3. 12ª Câmara Cível. Apelante: Helena Izabel da Luz. Apelado: Espólio de Moacyr Bassetti e outro. Relator(a): Rafael Augusto Cassetari. Cerro Azul, 2 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11061977/Acórdão-663615-3>>. Acesso em: março de 2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. **NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE DE, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDER ALIMENTOS NATURAIS À CONCUBINA SE RESTA COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO CONCUBINO, DESDE QUE ISTO NÃO REPRESENTE PREJUÍZOS ÀS CONDIÇÕES DE VIDA DA ENTIDADE FAMILIAR EM QUE O PAR AFETIVO ESTÁ DE BOA-FÉ. ALIMENTANTE QUE TEM, NA FAMÍLIA DE BOA-FÉ, FILHO NECESSITADO DE CUIDADOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A proteção dada pela Constituição, em seu art. 226, às entidades familiares não encontra um rol taxativo, de modo que estão albergadas entidades para além do casamento, da união estável e da família monoparental. 2. A distinção, acerca de quais relações afetivas se encontram sob o manto da proteção constitucional, observa os princípios que norteiam o direito de família, destacando-se os princípios da liberdade, da responsabilidade e da solidariedade. 3. No que tange a liberdade para constituição das relações afetivas, o direito apenas tutela aquelas em que se preserva o cuidado para com o consorte, pois a família preservada pelo direito de família contemporâneo é aquela que se denomina "família eudemonista", para a qual importa a realização afetiva de todos os seus membros individualmente considerados. Ou seja, a liberdade tutelada não é a mera liberdade formal de constituir família, mas também a liberdade substancial, em que se fornecem condições ao consorte a fim de que possa escolher conscientemente se quer ou não constituir família com o pretendente. 4. Os princípios da solidariedade e da responsabilidade se traduzem como deveres de boa-fé e ética para com o outro. 5. Quando um dos conviventes (matrimoniais ou de união estável) passa a manter outra relação com terceiro, ocorre violação ao dever de boa-fé e mitigação da ética que era devida, uma vez que a monogamia é um princípio das relações familiares, aplicando-se à união estável os impedimentos matrimoniais, inclusive o de pessoa casada (CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, VI). 6. **Havendo quebra do dever de lealdade, deve-se averiguar se há ou não boa-fé por parte da terceira pessoa que ingressa na relação paralela. Se ignorava que o seu par era casado ou já participava de união estável, se está diante de uma união estável putativa, sendo digna de tutela jurídica, tal qual já se fazia com o casamento putativo (CC, art. 1.561) em que havia boa-fé do cônjuge. No entanto, se o terceiro não estava de boa-fé, a entidade a ser reconhecida é o concubinato (CC, art. 1.727).** 7. **Ao tutelar a relação concubinária, necessário o justo equilíbrio a nortear a aplicação de alguns efeitos análogos ao casamento, em caráter excepcional, sem que se prejudique o núcleo familiar de boa-fé, que teve tolhida sua liberdade substancial.** 8. Considerando o conjunto fático probatório dos autos, em que **a concubina e a filha comum (falecida) dependeram economicamente do réu por 15 anos, e ainda, já se encontrando aquela em idade avançada, é que, excepcionalmente, cabíveis somente os alimentos naturais (CC, art. 1.694, §2º)**²¹⁴.

Nesse julgado, houve somente o pedido de alimentos naturais pela concubina, devido a sua dependência econômica em relação ao réu. Ao contrário da decisão anterior, traz-se à tona a figura da união estável putativa. O Relator, apesar de não dizer expressamente que a autora tinha ciência do paralelismo familiar, demonstra tal fato por dedução, quando enquadra o relacionamento como *concubinato* logo após fazer a distinção entre o concubinato e a união

²¹⁴ PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC 941949-6. 12ª Câmara Cível. Apelante: A. S. F. Apelada: M. do R. V. Relator(a): Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11569607/Acórdão-941949-6>>. Acesso em: março de 2018.

estável putativa (sendo o primeiro instituto ausente de boa-fé, e o segundo caracterizado pela presença de boa-fé).

Afirma que há a liberdade de constituição de família, sendo pluralidade de entidades familiares reconhecida pela Constituição, e, portanto, injusto negar quaisquer efeitos ao concubinato, podendo, inclusive, acabar por “premiar” o membro comum das relações. Porém, conclui que, apesar de não poder ser tida como “invisível” a entidade familiar concubinária, esta também não pode ter efeitos jurídicos plenos, em razão da existência de outro núcleo familiar de boa-fé que lhe é paralelo (o marital) e que merece a máxima tutela jurídica estatal. Sob esse ponto de vista, em seus fundamentos, defende que:

(...) para não prejudicar o padrão de vida da família de boa-fé, estes alimentos devem ser tidos como o mínimo para a subsistência da concubina, **a quem inclusive se poderia imputar a culpa por se colocar conscientemente na situação de dependência econômica de pessoa que já mantinha outra entidade familiar.**

Desta forma, devido à *idade avançada* e à *dependência econômica* da concubina, entende que ela tem direito a alimentos, mas reduz os alimentos deferidos em sentença (o que também confirma a ausência de boa-fé desta) pelo fato de a esposa possuir filho com necessidades especiais, não podendo estes alimentos virem a prejudicar a família de boa-fé. Fixa, portanto, os alimentos na proporção de 80% (esposa) e 20% (concubina).

Porém, o reconhecimento de forma excepcional, como se observa, não coloca a família paralela como digna de proteção do ordenamento, pois concede direitos por errados fundamentos e como condição excepcional do caso concreto.

Ainda, a decisão abre brecha para diversas críticas, visto que o fundamento de suposta proteção à família de boa-fé para a restrição de direitos do concubinato não se faz convincente, sendo, na verdade, mero reflexo da opinião social, de forma que, nas palavras de Ferrarini:

No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, “a outra”, por conseguinte, satanizada.²¹⁵

O entendimento de que a família formalizada prevalece sobre a informal gera uma hierarquia indevida entre as entidades familiares, pois o fato de um relacionamento ser revestido de laços matrimoniais não o faz mais família ou mais digno de proteção jurídica do que um concubinato ou uma união estável. É justamente pela liberdade de constituição familiar, em que

²¹⁵ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**: Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 89.

o constituinte deixa as pessoas livres para escolher o formato de família que quiserem constituir, que é vedada a discriminação de quaisquer entidades familiares. Ambas as famílias em situação de simultaneidade são titulares da mesma proteção.

A afirmação de que a concubina teria culpa por se colocar conscientemente na situação de paralelismo familiar fecha os olhos ao fato de que toda a situação de simultaneidade familiar é, na verdade, gerada pelo cônjuge adúltero, que é quem infringe os deveres matrimoniais de fidelidade e lealdade, não podendo estes ser imputados à concubina, que nem sequer faz parte do matrimônio constituído. Como já visto no capítulo anterior, um terceiro não pode responder pelos deveres matrimoniais que a ele não são inerentes.

Prosseguindo na análise dos julgados, em condições diversas, tem-se a seguinte decisão do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO DÚPLICE. FINS PREVIDENCIÁRIOS. Viável o reconhecimento da união estável, ainda que o casal tenha residido em casas separadas. **Convivência como marido e mulher suficientemente demonstrada pela prova testemunhal. A existência da união estável do "de cujus" com a apelante, enquanto casado com a apelada, está provada.** Nesse contexto, é de rigor seja declarado o direito à pensão previdenciária da companheira em concorrência com a viúva. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.²¹⁶

Na decisão, houve o pedido de reconhecimento de união estável para fins de pensão por morte. O Relator, nesta ocasião, *efetivamente cita* em seu voto que a apelante conhecia a condição de casado do *de cujus*, conforme ela mesma relata em sua inicial, porém este não se pronuncia sobre a relevância dessa circunstância no reconhecimento do relacionamento paralelo.

Silente a respeito da ausência de boa-fé da concubina, dá provimento aos pedidos com base na *convivência marital* (e não eventual) entre os conviventes e na *dependência financeira* da apelante, já que o *de cujus* sustentava a ela e a seus filhos, afirmando a desnecessidade de convivência sob o mesmo teto. Porém, neste julgado, há o reconhecimento propriamente como *união estável*, e não como concubinato.

Por fim, quebrando o silêncio jurisprudencial a respeito da ausência de boa-fé, tem-se a seguinte decisão do TJSC:

²¹⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70011391158. 8ª Câmara Cível. Apelante: A.P.S. Apelado(a): M.I.O.C. Relator (a): Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 12 de julho de 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70011391158&num_processo=70011391158&codEmenta=1955534&temIntTeor=true>. Acesso em: março de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA EM AMBAS AS DEMANDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECONVENÇÃO. **PARTES QUE LITIGAM ENTRE SI PELO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EXCLUSIVA COM O DE CUJUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA RECONVINDA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COEXISTÊNCIA DE NÚCLEOS FAMILIARES PARALELOS. POSSIBILIDADE. SUPORTE CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕE À MONOGAMIA.** A interpretação sistemática e finalística da Constituição da República de 1988, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, leva a **reconhecer como família qualquer núcleo em que a vivência íntima e afetiva, simultânea ou não com outro relacionamento, possibilita a construção da identidade e a plena satisfação existencial.** A dignidade se sobrepõe à monogamia para permitir a simultaneidade de arranjos familiares pelos quais indivíduos se realizam mútua e plenamente. **A simultaneidade, ademais, não impede a formação e a estabilização de laços afetivos de natureza familiar.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.²¹⁷

Nessa ação de reconhecimento e dissolução de união estável há a concomitância de uniões estáveis, mas, diferentemente dos casos anteriores, a apelada litiga com a apelante alegando exclusividade de relacionamento com o *de cujus*, apesar de o pedido de ambas já ter sido provido em sentença, caracterizando as uniões como putativas. O acórdão mantém a sentença, porém por outros fundamentos.

A decisão, enfrentando efetivamente a questão da ciência, afirma que, pelas provas dos autos, não há como concluir se as conviventes sabiam ou não da convivência em união diversa, sabendo elas tão somente da existência de filhos alheios ao relacionamento. A despeito disso, afirma que: “Em se tratando de uniões estáveis paralelas, o reconhecimento jurídico destas *independe da verificação do estado de ignorância* de uma ou de ambas as companheiras”. Observa-se, portanto, que não só se fala a respeito da boa-fé, diferente de muitos julgados, como há um debate a respeito de suas consequências ou efeitos no reconhecimento da união.

O Colegiado defende, em sua decisão, que a Constituição Federal de 1988 reconhece como família qualquer núcleo de vivência íntima e afetiva, simultânea ou não com outro relacionamento, que possibilita a construção da identidade e a plena satisfação existencial dos indivíduos. A dignidade da pessoa humana também é tida como fundamento para o reconhecimento de entidades familiares diversas do matrimônio, devendo o Direito de Família abranger também os arranjos simultâneos, concluindo:

Desarte, mesmo que boa parte da doutrina e dos precedentes judiciais deixem de reconhecer a existência de famílias paralelas, ou se limitem apenas a reconhecê-las

²¹⁷ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012.044305-6. 4ª Câmara de Direito Civil. Apelantes: M. C. P. e outro. Apelada: E. C. de S. Interessadas: C. S. do P. e outro. Relator(a): Victor Ferreira. Lages, 24 de abril de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120443056>>. Acesso em: março de 2018.

em casos excepcionais de união estável putativa, entendo que, em tais hipóteses, a dignidade humana se sobrepõe à monogamia para permitir a simultaneidade de arranjos familiares pelos quais os indivíduos que os compõem se realizam mútua e plenamente.

Assim, havendo *affectio familiaris*, pela convicção das companheiras de que viviam com o *de cujus* em família, ainda que pudesse uma ter ciência da outra, a decisão reconhece ambas as uniões como *uniões estáveis* (núcleos de convivência afetiva, contínua, pública e duradoura), sendo irrelevante a presença ou não de putatividade.

Importante ressaltar que, no caso em debate, além de o acórdão ser fora do padrão das jurisprudências sobre união paralela, o Relator original do processo ficou vencido em sua decisão com o entendimento de que havia sim ciência das conviventes a respeito de relacionamento simultâneo e que isso inviabilizaria o reconhecimento da segunda união do *de cujus*, visto que a única possibilidade de reconhecimento é em caso de união putativa e, ainda sim, seria esta fruto de entendimento minoritário. Prevalecendo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, pela maioria de votos.

Como dito antes, a jurisprudência favorável ao reconhecimento da união paralela sem boa-fé é em menor quantidade, mas em maior diversidade, de forma que algumas decisões a reconhecem como concubinato e outras a reconhecem propriamente como união estável.

Quanto às motivações, elas também são variadas, utilizando como fundamento a convivência marital, o tempo de união, a dependência econômica da convivente, a presença de filhos, o afeto, a publicidade e dentre outros. E, já quanto aos efeitos do reconhecimento, estes variam de acordo com o caso concreto e o próprio pedido da inicial, podendo ser rateio da pensão por morte, alimentos naturais, direitos sucessórios ou até mesmo somente a declaração de reconhecimento e dissolução da união, sendo que, em alguns casos, colocam-se os direitos da “família legítima” acima dos do concubinato.

Porém, algo comum a se observar na esmagadora maioria dos julgados é o silêncio a respeito da ciência da concubina sobre o paralelismo familiar e os efeitos dessa ciência no reconhecimento. Por mais que, muitas vezes, se possa perceber por depoimentos ou pela confissão na própria inicial da autora que ela sabia do fato, os julgados se mantêm inertes e não citam tal fato, dando foco somente ao provimento pelas razões anteriormente descritas.

Isso se deve muito pela falta de aceitação até hoje da situação de simultaneidade familiar, que vai contra a moral e os bons costumes. Como se colocar conscientemente em paralelismo familiar não é bem visto pela sociedade, opta-se pela omissão de tal fato, somente apontando as características familiares da união e o merecimento de tutela jurídica. Além do

mais, até mesmo a concessão de direitos na união estável putativa ainda se encontra como jurisprudência minoritária, não tendo, portanto, a união ausente de boa-fé quase nenhum espaço na jurisprudência familiar.

Porém, nas palavras de Ayres Britto, no julgamento do RE 397762 (já citado nas jurisprudências desfavoráveis), sob relatoria do Ministro Marco Aurélio:

(...) 13. Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro **o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois.** No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “*é terra que ninguém nunca pisou*”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual **o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.** 14. Sinta-se que, no âmbito mesmo do capítulo constitucional de nº VII, título VIII, **o dever que se impõe à família para assistir amplamente a criança e o adolescente (art. 227, cabeça) não cessa pelo fato de se tratar de casal impedido de contrair matrimônio civil.** Nada disso! O casal é destinatário, sim, da imposição constitucional de múltiplos deveres, tanto quanto seus filhos até à adolescência se fazem titulares de todos os direitos ali expressamente listados. **E se o casal não tem como se escusar de tal imposição jurídica, claro está que a família por ele constituída faz jus “à proteção especial” de que versa a cabeça do art. 226.** Verso e reverso de uma só medalha. *Estrada de mão dupla* como imperativo de política pública e justiça material.²¹⁸

Também Luiz Fux, na relatoria do RE 898060, em que trata de paternidade socioafetiva:

(...) 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que **a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador** (...) 5. **A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.** 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, **proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares** (...) 7. **O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes,** por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.²¹⁹

²¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. RE 397762. 1ª Turma. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrida: Joana de Paixão Luz. Relator(a): Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: março de 2018.

²¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. RE 898060. Tribunal Pleno. Recorrente: A.N. Recorrido(a): F.G. Relator(a): Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=898060&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: março de 2018.

Portanto, a caracterização de uma família vai muito de modelos pré-concebidos. Permeada por afeto e *intuito familiae*, há a liberdade amorosa para constituir a entidade familiar que entender melhor na busca da felicidade de cada um de seus membros, ainda que implique famílias paralelas. Ao Estado cabe somente atuação *protetiva*, e jamais *punitiva*, independente da consciência do paralelismo. Ainda, ressalta-se importante conclusão do primeiro trecho: se o paralelismo não exclui os deveres familiares, tampouco deve excluir seus direitos.

Ademais, importante ressaltar que, não havendo previsão legal a respeito da família paralela, visto que o Código Civil somente traz o conceito de concubinato, sem o regular, o papel do judiciário se faz fundamental na regulamentação de situação tão recorrente, estando nas mãos dos julgadores criar mecanismos de proteção para estas entidades familiares.

Assim, observa-se que a omissão jurisprudencial acerca de fatos do caso concreto não se justifica e não os faz deixar de existir, pelo contrário, a realidade da família paralela, com e sem a ciência do concubino, sempre se fez e continuará se fazendo presente na realidade social. A afronta à moral e aos bons costumes não pode levar ao silêncio da jurisprudência sobre as reais condições de constituição daquela união *in casu*, pois, ainda que ciente, existe o direito à tutela jurídica devida.

A falta de pronunciamento a respeito da ciência do concubino dificulta a uniformização jurisprudencial, pois acaba por dar provimento a uma situação da qual não se sabe ao certo as circunstâncias, para se embasar em casos semelhantes. Além disso, a omissão causa a impressão de que se esconde algo para, pelos caminhos errados, conseguir dar provimento a um direito, quando, na verdade, isso não procede, visto que a concubina deve se ver protegida pela tutela jurídica devida, independentemente de seu conhecimento a respeito dos fatos.

Dessa forma, já sendo uma minoria, as jurisprudências favoráveis devem ser claras e firmes na concessão de direitos, não deixando dúvidas ou questionamentos, e demonstrando que, ainda que na ciência da concubina, *tal fato não descaracteriza a entidade familiar*, pois família como qualquer outra e digna da mesma proteção estatal. Com a formação de tais precedentes jurisprudenciais, quem sabe, em um futuro sem as amarras da “lei social”, as jurisprudências favoráveis possam se tornar corrente majoritária e seja o fim da “família invisível”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução social, em que valores e costumes estão em constante mudança, cabe ao ordenamento acompanhá-la, de forma a se orientar no mesmo sentido e ser reflexo da realidade social contemporânea.

Após a avaliação da tese apresentada no presente trabalho por meio de detalhada análise doutrinária, conclui-se que o direito de família, juntamente com a Constituição Federal de 1988, passa por diversas mudanças na tentativa de acompanhar a realidade social (por meio do pluralismo das entidades familiares e da repersonalização do direito de família).

Nesse contexto, surge um novo conceito de família, não mais restrito ao matrimônio, em que o afeto adquire valor jurídico na busca pela felicidade de cada um de seus membros. A família-instituição se substitui pela família-instrumento, tornando-se instrumento de desenvolvimento de seus integrantes.

Desta forma, famílias informais passam a receber chancela jurídica do Estado, destacadas pelo texto constitucional a família monoparental e a união estável. Famílias que antes eram tidas como “concubinato” e deixadas à margem da sociedade passam a ser chanceladas pelo direito de família por meio do instituto da união estável (antigo “concubinato puro”, pois sem impedimentos matrimoniais).

Porém, a despeito de todas as transformações do direito de família, o dito “concubinato impuro” (hoje somente “concubinato”), união extraconjugal, continuou sem chancela jurídica, havendo omissão legislativa a seu respeito (visto que a lei somente conceitua concubinato, não o regula). Observa-se que tais relações não são sequer consideradas como entidade familiar, isso porque tais relações vão contra a moral e os bons costumes, rompendo também com o modelo monogâmico da sociedade brasileira.

Pelo pluralismo familiar instituído pela Constituição Federal de 1988, dá-se importância ao afeto na constituição de família, abrindo espaço ao reconhecimento de diversas entidades familiares além das expressamente protegidas, visto que o rol da Constituição não é taxativo, e viabilizando a discussão do presente trabalho a respeito da possibilidade de proteção das uniões conjugais paralelas constituídas sem boa-fé.

Dentre tantos obstáculos impostos ao reconhecimento da união paralela, um dos maiores é, sem dúvida, o princípio da monogamia. Ocorre que, conforme visto, a monogamia não é princípio constitucional, pois a Constituição não o contempla e, tampouco, representa valor

absoluto, sendo, na verdade, mera função ordenadora da família. Dessa forma, deve ser aplicada sob uma ponderação de interesses, não podendo se ignorar a existência de outros valores igualmente relevantes. Ainda, entende-se que a monogamia se restringe a relações matrimonializadas, não se aplicando no caso de relações paralelas informais.

Outra barreira ao reconhecimento observada é o dever de fidelidade, que muitas vezes é argumento de exclusão da união paralela do âmbito jurídico. Contudo, esta também não se sustenta, pois, ainda que se soubesse da simultaneidade familiar, o concubino não tem responsabilidade pelo dever de fidelidade infringido por outrem, visto que é terceiro estranho ao matrimônio e não cabem a ele as obrigações matrimoniais.

Foi observada também a existência de corrente doutrinária em defesa do reconhecimento da união estável putativa (união paralela permeada pela boa-fé subjetiva), deixando, ainda, a união paralela constituída sem boa-fé à margem da sociedade. Porém, presentes as caracterizadoras das entidades familiares (ostensividade, durabilidade e afeto), presente está também o *intuito familiae*, que não se descaracteriza simplesmente pela ciência do concubino a respeito da situação de paralelismo familiar. Cumpre ressaltar também que o fator da boa-fé é de difícil comprovação, levando ao subjetivismo e à injustiça.

Logo, ainda que da ciência do concubino, a família paralela merece proteção como qualquer outra, tendo em vista a ausência de hierarquia entre as entidades familiares, protegidas pelo pluralismo constitucional. Além do mais, deve vigor a liberdade amorosa, não cabendo ao Estado ditar qual o melhor tipo de família para o indivíduo, negando proteção às demais.

Ainda, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana se aplica ao direito de família, de forma que não basta o direito à vida, deve haver direito à vida digna. O respeito à dignidade da pessoa humana veda a exclusão de entidades familiares da proteção do ordenamento, devendo se reconhecer o indivíduo como finalidade principal na proteção da família, sob pena de violar o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

O não reconhecimento dessas famílias gera também inevitável desamparo (financeiro e emocional) do parceiro paralelo e leva à frustração de suas legítimas expectativas no relacionamento que, apesar de adúlterino, era estável e permeado por afeto, convivência e responsabilidades mútuas. Desse modo, além de deixar a família paralela desamparada, o não reconhecimento dessa união gera o enriquecimento ilícito do cônjuge infiel, visto que este sai do relacionamento sem nenhuma obrigação perante quem lhe dedicou parte da vida.

Além das consequências do não reconhecimento das uniões paralelas ausentes de boa-fé, dentro do contexto da repersonalização do direito de família, a família é protegida na pessoa

de cada um de seus membros, deixando, portanto, de ter fins meramente patrimoniais, e é dada relevância jurídica ao afeto familiar, que passa a ser fundamental na constituição de família.

Desse modo, descabido negar tutela jurídica a união imbuída de afeto somente pelo fato de ser ela união paralela constituída sem boa-fé. A presença de um vínculo afetivo na união de pessoas com objetivo de constituir família passa a ter relevância jurídica tal que coloca as entidades familiares regidas pelo afeto sob o manto da juridicidade independente de serem relações extraconjugais consentidas, de forma que basta a existência de afeto para o reconhecimento de uma entidade familiar.

A despeito de todo o fundamentado, foi observado que, na prática, a realidade das famílias paralelas nos tribunais é permeada por exclusão e omissões. Isto porque a jurisprudência desfavorável (e majoritária), quando da união paralela ausente de boa-fé, nega direitos ao reconhecimento sob o fundamento de que somente é possível a tutela de famílias simultâneas caso não haja ciência do parceiro paralelo, caracterizando, assim, união estável putativa. Do contrário, a união paralela seria mera sociedade de fato, com efeitos obrigacionais.

Já a jurisprudência favorável é minoritária e possui uma enorme diversidade de fundamentos em seus conteúdos decisórios. Apesar de conceder os direitos pleiteados quando verificadas as características de família no relacionamento paralelo, peca na defesa dessas famílias, visto que não desenvolve tese sobre a ciência do concubino a respeito do paralelismo familiar, omitindo-se sobre circunstâncias relevantes no relacionamento. Observa-se, portanto, que a omissão a respeito da família paralela, além de legislativa, é também jurisprudencial.

Não havendo previsão legal a respeito dessas famílias em particular, cabe aos julgadores o regulamento desses relacionamentos, de forma que é fundamental se posicionar no sentido de que, mesmo ausentes de boa-fé, as famílias paralelas não deixam de ser famílias e, como tais, são dignas de proteção. Este é um importante passo para quebrar preconceitos e barreiras existentes, sendo que omissão jurisprudencial acerca de fatos do caso concreto não se justifica, muito menos os faz deixar de existir.

Em síntese, como se demonstra do presente trabalho, ainda há grande resistência ao reconhecimento da união paralela ausente de boa-fé, por afrontar a moral e os bons costumes e ir contra a monogamia, porém graves são as consequências da invisibilidade dessas famílias.

Desse modo, tal exclusão não se justifica, visto que não cabe à sociedade se adaptar ao direito, e sim o direito à sociedade, não se podendo fechar os olhos para situação tão recorrente. A família, base da sociedade, tem proteção estatal, pelo art. 226, CF, sem distinção ou discriminação de forma, não podendo, assim, existir famílias dadas como “invisíveis”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>> Acesso em: ago. 2017.

AMARAL, Diego Martins Silva do. **O Princípio da Boa-Fé e suas diferenças entre objetiva e subjetiva**. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781>. Acesso em: nov. 2017.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Concubinato no Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Aline%20Bueno>>. Acesso em: ago. 2017.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: out. 2017.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 30 out 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20e%20bigamia_e_uni%20est%20realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: abr 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos: Pedacos da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GOMES, Anderson Lopes. Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9624>>. Acesso em: ago. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.7-17, abr./jun. 1999.

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O Concubinato adúlterino sob o prisma do Código Civil de 2002**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-oprisma-do-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: ago. 2017.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: ago. 2017.

MADALENO, Rolf. **A União (ins)Estável (relações paralelas)**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>. Acesso em: ago. 2017.

MOREIRA, Thacio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>>. Acesso em: ago. 2017.

PEDROSA, Marcos. **Princípio da Boa Fé**. Disponível em: <<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PERERIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 1**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publicae-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-1/9976>>. Acesso em: ago. 2017.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia>>. Acesso em: out. 2017.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade**. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-dodireito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: nov. 2017.